

AATR

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS

DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Caderno 3

Juristas Leigos
Chapada Diamantina
e Alto Sertão

2026





ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS



DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Caderno 3

Juristas Leigos
Chapada Diamantina
e Alto Sertão

2026



FICHA CATALOGRÁFICA

CC BY-NC-ND 4.0

AATR - Associação dos Advogados de
Trabalhadores Rurais

Ladeira dos Barris, nº 145, Barris,
Salvador-BA | aatrba@aatr.org.br

O compartilhamento total ou parcial
deste material é permitido, sem
modificações e para fins não comerciais,
e com atribuição de sua autoria.

Mais informações
acessar este QR Code.



Projeto Editorial e Textos:
Equipe AATR

Ilustrações: Miguel Ark e Victor Chaves

Projeto Gráfico: Guto Chaves

2026

AATR

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS



Acompanhe o
perfil da AATR no
Instagram

SUMÁRIO

Apresentação	7
1. A luta pelo meio ambiente	9
1.1. O que é meio ambiente?	9
1.2. Capitalismo e crises ambientais	10
1.3. Outros mundos são possíveis - agroecologia e modos de vida tradicionais	13
1.4. Conflitos socioambientais e lutas em defesa do ambiente	15
1.5. Crise climática e transição energética - é mais fácil pensar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?	17
2. A construção histórica da proteção legal ao meio ambiente	20
2.1. A Constituição Federal e o Meio Ambiente	22
2.2. Os Princípios do Direito Ambiental	24
2.3. Política Nacional do Meio Ambiente	26
2.4. Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente	27
2.5. Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)	28
3. Código Florestal e combate ao desmatamento	31
3.1. Disputas políticas e retrocessos legislativos - de 2009 a 2025	31
3.2. Reserva legal	32
3.3. APP	33
3.4. Cadastro Ambiental Rural	37
3.5. CAR e grilagem verde	38
3.6. CAR de territórios coletivos	40

4. Licenciamento Ambiental e Avaliação de Impacto Ambiental.....	42
4.1. A Lei Geral de Licenciamento Ambiental	43
4.2. Quando o licenciamento ambiental é obrigatório?	46
4.3. Quem é responsável pelo licenciamento: União, Estado ou Município?	49
4.4. Os tipos de Licenciamento Ambiental	51
4.5. Detalhando Procedimento Tradicional de Licenciamento Ambiental	56
4.5.1. Estudos exigidos no licenciamento ambiental Tradicional	58
4.6. E se a empresa desrespeitar as leis ambientais que tratam do licenciamento?	60
4.7. O direito à consulta prévia, livre e informada	60
5. Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC	66
5.1. O que é uma unidade de conservação?	66
5.2. Uso Integral x Uso Sustentável.....	67
5.3. Como ocorre a criação de uma UC?.....	73
5.4. Gestão das UCs e participação social	74
6. Responsabilidade por danos ambientais.....	76
6.1. Mas afinal, o que é Dano Ambiental?	77
6.2. Tipos de Responsabilidade Ambiental	78
6.2.1. Responsabilidade Administrativa.....	78
6.2.2. Responsabilidade Criminal.....	78
6.2.3. Responsabilidade Civil	80
6.3. Responsabilidade das empresas por crimes ambientais.....	80
6.4. Quem devemos procurar no caso de violação às normas ambientais?	81
6.4.1. Ministério Público.....	82
6.4.2. Defensoria Pública	84
6.5. Reparação por Danos Ambientais.....	84
7. Referências Bibliográficas	86

The illustration at the top of the page features two traditional houses with conical thatched roofs, rendered in a sketchy, hand-drawn style. The house on the left is smaller and has a dark doorway, while the one on the right is larger. To the right of the houses, a person is depicted in profile, wearing a tall, spiky headdress and a long, patterned garment. The background is a mix of green and yellow washes.

APRESENTAÇÃO

Sejam todas/os muito bem-vindas/os ao primeiro módulo do nosso Curso JURISTAS LEIGOS Chapada Diamantina e Alto Sertão!

Os Cursos Juristas Leigos são realizados pela AATR em diálogo com as organizações, movimentos sociais e comunidades parceiras, desde 1992. Estes espaços de formação buscam tornar acessíveis os conhecimentos sobre temas do Direito, repensando essas questões a partir da perspectiva da luta popular, em especial das lutas feitas pelas populações do campo. Acreditamos que essa é uma contribuição importante na construção de uma sociedade justa, democrática e respeitosa aos direitos humanos e da natureza.

O nosso Curso terá um total de 06 encontros, nos quais teremos a oportunidade de aprofundar o estudo sobre temáticas jurídicas e também de outros campos do conhecimento. Buscaremos entender melhor, por exemplo, como está a situação dos povos e comunidades que vivem nas regiões do Alto Sertão e da Chapada Diamantina, quais violações de direitos têm ocorrido nesses territórios em razão das disputas territoriais e empreendimentos localizados na região, e quais estratégias têm sido utilizadas para fazer valer os direitos de quilombolas, pescadores/as, posseiros/as, acampados/as e as outras diversas identidades que vivem nesta região. Esperamos também que este seja um espaço de trocas, de socialização de experiências e de articulação entre as comunidades e organizações.

Buscaremos utilizar, em cada etapa, metodologias participativas e diversificadas, que nos ajudem a refletir criticamente sobre os desafios colocados em nossa sociedade. Cada tema contará com um módulo, que é este material de estudo. Com os módulos você poderá aprofundar a leitura sobre algumas temáticas, assim como utilizá-los enquanto suporte para o conjunto das ações de multiplicação desses saberes com a sua família, com a sua comunidade e com companheiras/os.

Estamos bastante animadas/os para, juntas/os, construirmos uma vivência que multiplique as nossas forças e esperanças por um horizonte de democratização de direitos para todo o nosso povo.

OLÁ, SOMOS A AATR. MUITO PRAZER EM CONHECÊ-LO/A!

A Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR) é uma associação civil sem fins lucrativos e econômicos com base territorial no Estado da Bahia, cuja missão é prestar assessoria jurídica popular às organizações, comunidades tradicionais e movimentos populares rurais em conflitos fundiários, territoriais e socioambientais.

A fundação da AATR ocorreu em 21 de abril de 1982, reunindo advogados populares, que atuavam no interior do estado junto às lutas camponesas. A organização surgiu no contexto de crescimento da violência contra camponeses e advogados populares que os defendiam, cujo marco foi o assassinato de Eugênio Lyra (22 de setembro de 1977), em Santa Maria da Vitória-BA, às vésperas do depoimento que ele prestaria à CPI da Grilagem, na Assembleia Legislativa do Estado. No mesmo ano, Hélio Hilarião, outro advogado popular, também foi assassinado a mando de latifundiários e grileiros, em Senhor do Bonfim-BA.

Por meio da assessoria jurídica popular, a AATR vem apoiando movimentos de luta pela terra, comunidades quilombolas, de fundo e fecho de pasto, pescadores/as artesanais e marisqueiras, comunidades negras rurais, povos indígenas, trabalhadores/as submetidos/as à escravidão contemporânea e pessoas em situação de cárcere no estado da Bahia. Além da atuação na defesa judicial de comunidades e movimentos em conflitos, a AATR trabalha integrando outras linhas de ação, como a educação jurídica popular, a articulação, o fortalecimento de redes e a comunicação.



Acervo próprio/Aryelle Silva



1. A LUTA PELO MEIO AMBIENTE

1.1. O QUE É MEIO AMBIENTE?

Afinal, o que é meio ambiente? Ouvimos falar desse tal de meio ambiente em todo lugar, nas escolas, na TV, na rádio, no Instagram e muita gente anda preocupada com ele e suas mudanças... Então o que é meio ambiente?

No senso comum, meio ambiente é uma expressão associada a uma ideia de natureza intocada, pura, afastada da vida cotidiana. Especialmente nas cidades, há uma visão de que o meio ambiente é o lugar onde as pessoas não estão. No campo, por outro lado, podemos encontrar uma imagem promovida pelo agronegócio e pelos grandes empreendimentos de que a proteção ao meio ambiente é um obstáculo aos seus interesses.

Embora essas posições pareçam totalmente contrárias, elas guardam um elemento em comum. Nas duas, a ideia de meio ambiente, de natureza, exclui o ser humano, seus modos de vida e suas práticas. Cada uma escolhe a natureza ou o ser humano como o ponto positivo e, automaticamente, o outro como negativo, mas ambas ignoram a possibilidade de convivência dos seres humanos e a preservação da natureza.

A partir das lutas dos povos do campo, das águas e das florestas, hoje há maior reconhecimento de que seus modos de vida são fundamentais para a proteção da natureza e construção de uma vida digna. Também por causa destas lutas, conseguimos construir hoje o entendimento de que o meio ambiente é o conjunto não apenas dos fatores físicos (solo, minerais, águas, atmosfera) da natureza e de seres vivos não humanos, mas que deve incluir também a existência humana, em especial as relações sociais e os modos de vida comprometidos com sua preservação e convivência harmoniosa.

Ainda hoje essa visão continua a ser combatida pelas classes dominantes. Assim, não é apenas a legislação ambiental que é um “entrave” aos interesses predatórios dessa classe. Acampados, assentados, quilombolas, indígenas, pequenos agricultores, fundos e fechos de pasto, ribeirinhos e demais povos e comunidades dos campos, águas e florestas e seus modos de vida também são vistos pelo agronegócio, pela mineração, pelos grandes empreendimentos como obstáculos ao seu desenvolvimento.

É comum escutar que essas formas de desenvolvimento vividas pelos povos tradicionais e comunidades rurais contrariam o “progresso” porque não estão de acordo com a lógica de acumulação, portanto representam uma forma “primitiva” ou “atrasada” de se viver.

O fato de que buscam e constroem na prática experiências que podem ser alternativas à crescente exploração e concentração de riquezas ameaça a hegemonia de sistema focado no desenvolvimento capitalista e na sociedade de consumo, e sua existência e permanência nos territórios coloca limites concretos à expansão de empreendimentos e à devastação que os acompanha.

1.2. CAPITALISMO E CRISES AMBIENTAIS

Os últimos anos têm sido marcados pelas consequências da intensificação das mudanças climáticas em todo o globo: enchentes, secas, ondas de calor violentas e incêndios florestais são alguns dos muitos alertas de que o atual modelo de desenvolvimento é incompatível com o bem-estar da humanidade e a preservação da natureza.

LANÇAMENTO DO 6º RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Composto por um grupo de centenas de cientistas de diferentes partes do mundo, estabelecidos pela ONU, o Relatório Síntese do IPCC (AR6) é o último volume de um trabalho de oito anos, a partir de descobertas que fornecem a maior e mais abrangente avaliação das mudanças climáticas existentes e o que podemos fazer para frear o aumento da temperatura, que já ultrapassa 1,1° Celsius acima dos níveis pré-industriais, que se referem à média do período de 1850 a 1900.

“Quase metade da população mundial vive em regiões altamente vulneráveis às mudanças climáticas. Na última década, o número de mortes em decorrência de inundações, secas e tempestades foi 15 vezes maior em regiões altamente vulneráveis”, disse Aditi Mukherji.



Aditi Mukherji

Gatescambridge.org

Mas, então, por que a aparente preocupação com o meio ambiente sobre a qual se fala em conferências e acordos internacionais, em reportagens na televisão e, inclusive, está prevista na Constituição Federal não altera a situação de crescente destruição dos bens naturais?

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição Federal de 1988)

No capitalismo, sistema baseado na geração e concentração de riquezas em favor de uma parcela pequena da sociedade, o lucro é colocado sempre acima da natureza e da vida. Entre a geração de lucro e a preservação dos bens naturais, a primeira opção é perseguida a qualquer custo. Uma das coisas que surgiu no processo de denúncia dessa situação e de luta pela proteção do meio ambiente foi o conceito de sustentabilidade.

Originalmente, este conceito de sustentabilidade foi criado para colocar limites ao crescimento econômico nos moldes capitalistas. Hoje, empresas e outros setores fazem um uso deste conceito de uma forma que representa exatamente o seu contrário: nós devemos nos preocupar com a preservação da natureza e dos recursos naturais, desde que isso não prejudique o crescimento econômico. A prioridade mudou de lugar: crescimento na frente, preservação apenas se não atrapalhar demais o crescimento.

Assim, é comum a gente ver o “desenvolvimento sustentável” reduzido a práticas e discursos que colocam a responsabilidade dos danos causados pela elite no indivíduo, como se fosse possível revertermos a situação atual desligando a torneira na hora de escovar os dentes ou reciclando o lixo doméstico. Embora sejam práticas importantes, sabemos que são muito pequenas diante de um sistema que utiliza a natureza como mercadoria em todos os aspectos

A questão do desenvolvimento sustentável também se expressa internacionalmente. Os acordos e compromissos internacionais que supostamente são feitos para a “proteção do meio ambiente”, na verdade, têm como preocupação principal resguardar os recursos naturais para ser possível a continuidade do desenvolvimento capitalista e, conseqüentemente, para possibilitar que as empresas continuem explorando o meio ambiente. Se os recursos naturais se acabarem totalmente agora, como as empresas vão continuar crescendo? Na visão deles, é necessário proteger um pouco, ter uma reserva, para garantir que no futuro ainda haja o que explorar.

Em resumo, temos que o modelo de desenvolvimento capitalista configura a natureza e o meio ambiente como mercadorias, que podem ser apropriados, que podem ser vendidos e que têm como função principal a geração concentrada de riqueza. Assim, esse “capitalismo

verde”, que fala tanto em “desenvolvimento sustentável”, na realidade, não altera em nada a situação insustentável de comprometimento da natureza e do bem-estar da população. Apenas por meio da luta organizada dos povos do campo e da cidade, construindo e afirmando outros modos de viver que não sejam baseados no lucro, poderemos sair dessa situação de injustiças ambientais.

Intercept
Brasil



Neoliberalismo ambiental agrava o caos climático enquanto vende soluções verdes

Em vez de promover uma mudança estrutural, o neoliberalismo ambiental tem apostado em um rebranding eco-sustentável, pintado de verde – ou, simplesmente, greenwashing.



Ana Paula Salviatti

25 de fev de 2025, 10h00

TEXTO DA MATÉRIA ACIMA.

A estratégia escolhida para combater as mudanças climáticas é transformar toda a natureza em mercadoria, utilizando táticas econômicas de flexibilização apoiadas no sistema financeiro, aprovadas no longínquo ano de 2005, pelo Protocolo de Quioto. A tática mais famosa é o comércio de créditos de carbono, que exige a verificação da cláusula de adicionalidade. No fim das contas, para que uma atividade de fato crie os tais créditos, é necessário que ela produza uma redução adicional dos gases que transformam nossa vida em um forno ou que preserve os biomas que absorvem esses gases.

As usinas eólicas, por sua vez, são instaladas em grandes extensões de terra e produzem energia elétrica a partir do movimento das pás de suas turbinas. No entanto, a introdução desses parques sem critérios adequados gera consequências para os habitantes e animais da fauna local.

No caso brasileiro, há inúmeros relatos de moradores que recebem ofertas de instalação de turbinas em seus territórios sem o esclarecimento mínimo das consequências e restrições às quais estariam sujeitos. Desde o som incessante das turbinas, até a impossibilidade de trabalhar na própria terra, chegando a remoções forçadas. O proprietário recebe uma compensação irrisória pela instalação da turbina e descobre-se impedido de transitar ou cultivar sua própria terra, **como o Intercept Brasil mostrou em reportagem nesta semana.**

Economicamente corretas, já que não há emissão de CO₂ na geração de energia eólica, as empresas responsáveis podem emitir créditos de carbono, mesmo que, nesse processo, proíbam a circulação de pessoas e animais na região, como ocorreu recentemente em Pernambuco, no Vale do Catimbau.

O povo Kapinawá, unido aos camponeses da região, conseguiu suspender o funcionamento do parque eólico São Clemente do Agreste e impedir a instalação de um novo parque em território indígena. Além disso, conseguiram pautar a criação de parâmetros básicos para a instalação de parques eólicos.

Todos conhecem a história do rei Midas, que morreu de fome após desejar que tudo o que tocasse se transformasse em ouro, inclusive seus alimentos. Existe, porém, uma história menos conhecida: a de Erisícton. Ao insistir em derrubar uma árvore sagrada para a construção de seu palácio, ele foi amaldiçoado pelas deusas com uma fome insaciável. Em um ato de desespero, Erisícton acaba devorando a si mesmo.

Em ambos os mitos, o resultado da ganância é morrer de fome em meio à abundância. Esse é o destino que estamos cavando com nossos próprios pés ao insistirmos na estratégia de mercado e no neoliberalismo ambiental. Como diz o provérbio indígena: “Depois da última árvore derrubada, depois do último peixe pescado, depois do último rio poluído, o homem branco verá que o dinheiro não pode ser comido”.

1.3. OUTROS MUNDOS SÃO POSSÍVEIS – AGROECOLOGIA E MODOS DE VIDA TRADICIONAIS

Diante de tantos desafios, é possível pensar novos mundos? É preciso apurar as vistas para olhar bem pra frente ou é possível ver outros mundos já presente no hoje e na nossa história?

O MST vem, há alguns anos, ampliando e consolidando a adoção da agroecologia e da agrofloresta em seus assentamentos¹. Essas práticas são compreendidas não apenas como métodos de produção agrícola, mas também como uma escolha política e um projeto de sociedade. Diversos estudos têm demonstrado os benefícios ambientais da agroecologia e dos sistemas agroflorestais, especialmente na recuperação da fauna e da flora, na proteção e regeneração de nascentes e na fixação de carbono no solo. Pesquisas recentes indicam, inclusive, que quanto maior a diversidade de espécies cultivadas, maior é a capacidade de sequestro de carbono, podendo superar em mais de duas vezes os índices observados em sistemas de monocultura.

Mas afinal o que é a agroecologia? É uma coisa distante? É uma coisa de cientistas nas universidades e em laboratórios? Ou a agroecologia é um saber-fazer dos povos e comunidades tradicionais?

Nego Bispo no livro **A Terra Dá, a Terra Quer** defendeu que a agroecologia é um modo de vida ancestral, contracolonial e intrinsecamente ligado à defesa dos territórios. Ele criticou a apropriação comercial e acadêmica da agroecologia, enfatizando que os saberes de plantio, convivência e respeito à terra vêm das comunidades quilombolas e indígenas, e não da lógica do mercado. Nego Bispo traz ainda o conceito de biointeração que é uma alternativa de sociedade baseada na harmonia entre os seres humanos e os elementos da natureza. Esse conceito descreve o modo de vida das comunidades tradicionais não como algo estático, mas como uma forma de produção orgânica e coletiva de vida, cultura e território.

¹. Para saber mais acesse a notícia do Brasil de de Fato ‘Crise climática é fruto da lógica capitalista’, aponta pesquisador: <https://www.brasildefato.com.br/podcast/bem-viver/2025/09/04/crise-climatica-e-fruto-da-logica-capitalista-aponta-pesquisador/>



Nêgo Bispo

Foto: Maurício Pokemon

NÓS EXTRAÍMOS
EXTRAÍMOS OS FRUTOS DAS
ÁRVORES
EXPROPRIAM AS ÁRVORES DOS
FRUTOS
EXTRAÍMOS OS ANIMAIS DA MATA
EXPROPRIAM A MATA DOS ANIMAIS
EXTRAÍMOS OS PEIXES DOS RIOS
EXPROPRIAM OS RIOS DOS PEIXES
EXTRAÍMOS A BRISA DO VENTO
EXPROPRIAM O VENTO DA BRISA
EXTRAÍMOS O FOGO DO CALOR
EXPROPRIAM O CALOR DO FOGO
EXTRAÍMOS A VIDA DA TERRA
EXPROPRIAM A TERRA DA VIDA

Este trecho é parte do poema “Aquilombe-se” de Antônio Bispo dos Santos (Nêgo Bispo), um importante pensador, quilombola e educador brasileiro. A obra contrasta a relação de respeito e subsistência (extrair) com a lógica colonial de exploração e acúmulo (expropriar), denunciando o ecocídio.

Uma possibilidade de novos rumos são os Sistemas Agrícolas Tradicionais (SATs) que integram o patrimônio cultural imaterial brasileiro, esses sistemas são formas de manejo da terra com base dos modos de vida de diversas comunidades rurais tradicionais, entre elas agricultores familiares, agroextrativistas, quilombolas, pescadores artesanais, povos indígenas e outras comunidades tradicionais. Caracterizados pela agrobiodiversidade, uso de técnicas ancestrais, sustentabilidade e conservação da natureza, os SATs integram práticas de roça, quintais e extrativismo, sendo considerados patrimônio cultural imaterial brasileiro que garante soberania alimentar.

Ailton Krenak no livro *Futuro Ancestral* nos ensina que olhar para o futuro exigirá de nós o abandono de práticas e invenções do mundo moderno que adoeceram o planeta, abrindo caminho para outras formas de relação e convivência com a natureza. As comunidades tradicionais são pioneiras nesses novos rumos, pois apontam para um modo de vida harmônico e não desconectado da terra.

1.4. CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E LUTAS EM DEFESA DO AMBIENTE

O professor Henri Acselrad conceitua os conflitos socioambientais como situações em que grupos sociais com distintos modos de apropriação, uso e significação do território e dos recursos naturais entram em disputa, quando a continuidade das formas de vida e de uso do meio por um grupo passa a ser ameaçada pelos impactos indesejáveis provocados pelas práticas de outro.

As disputas por território e promovidas pela chegada de grandes empreendimentos no meio rural realçam os impactos do caráter destrutivo do modelo de desenvolvimento capitalista, estes empreendimentos são geralmente anunciados como grandes oportunidades de empregos e melhorias para o campo. Na prática, as grandes empresas exploram os territórios e deixam as consequências da devastação causadas pela exploração predatória dos recursos naturais para as comunidades. Assim, os territórios vão sendo devastados e os povos que nele vivem vão sendo ameaçados.

Como vimos, quando falamos em meio ambiente não estamos nos referindo apenas aos recursos naturais. Dentro deste conceito está também a vida humana e as relações sociais que se desenvolvem nos biomas. Assim, uma análise acerca dos problemas relativos ao meio ambiente exige a compreensão da realidade social, política e econômica do país, especialmente quando se considera as profundas desigualdades sociais que marcam o Brasil.

É nesse sentido que, ao considerar o debate sobre o meio ambiente e conflitos socioambientais, falamos também no racismo ambiental. A compreensão do que é racismo ambiental pode partir dos seguintes questionamentos: quem são as principais pessoas atingidas pela destruição ambiental provocada pela economia capitalista? Quem se encontra no centro dos conflitos que envolvem o meio ambiente? E por que essas pessoas são geralmente atingidas?



Racismo ambiental é um conceito que evidencia o cruzamento entre injustiças raciais e ambientais, utilizado para compreender como processos de degradação ambiental incidem de forma mais intensa sobre populações étnico-racializadas. São essas mesmas populações que tendem a sofrer, de maneira desproporcional, os efeitos da emergência climática.

Benjamin Chavis, *ativista que cunhou o termo "Racismo Ambiental".*

Foto: www.tpt.org

Entender como o racismo estrutura a sociedade brasileira pode oferecer respostas a estas questões. Historicamente, as populações negra e indígena têm sido vítimas de graves violências como a exploração do trabalho escravo, a marginalização e o genocídio por parte do Estado.

Neste contexto, basta imaginar o seguinte cenário: durante a colonização do Brasil, o racismo possibilitou a desumanização destas populações, negando-lhes direitos básicos, como a liberdade, a educação, a saúde, a segurança, e até mesmo a vida. Dentre os direitos negados a estas populações, está também o direito a ocupar e trabalhar livremente da terra.

Dessa forma, **o racismo ambiental é toda discriminação com base em raça que provoca desigualdades no meio ambiente habitado por comunidades quilombolas, indígenas e outras comunidades tradicionais**, ou seja, é a exposição desproporcional de grupos raciais a problemas ambientais, favorecendo os interesses econômicos e sociais da elite branca do país, como a destruição dos recursos naturais do ambiente em prol dos interesses capitalistas e a expulsão das comunidades de seus territórios. É importante falar que o racismo ambiental provoca desigualdades em outros aspectos da vida das comunidades atingidas, como a saúde, a educação, a segurança, o lazer e a espiritualidade.

É racismo ambiental, por exemplo, quando empresas ou proprietários privados promovem a poluição dos recursos hídricos ou poluem a qualidade do solo utilizado por comunidades quilombolas e indígenas para atividades como agricultura, descartam lixo tóxico próximo a comunidades tradicionais ou mesmo se empenham para expulsá-las de seus territórios, integral ou parcialmente. O racismo ambiental também ocorre quando a União, o Estado ou o Município deixam de cumprir com os direitos garantidos às comunidades tradicionais, não promovem políticas públicas básicas nos territórios das comunidades (como educação, saúde ou saneamento básico) e usam das forças policiais para violentar ou expulsar os habitantes locais de seu território, ou impedir que estes usufruam da terra livremente.

Uma consequência direta do racismo ambiental pode ser observada no crescente número de conflitos ambientais no país. O Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, desenvolvido pela Fiocruz, registra atualmente um total de 694 conflitos ambientais pelo país, todos tendo como vítimas comunidades tradicionais e populações racializadas, como comunidades quilombolas, comunidades de fundo e fecho de pasto, agricultores familiares, povos indígenas, entre outros.

Apesar de suas diferenças e dos diferentes causadores dos conflitos (agronegócio, mineração, exploração de petróleo, políticas públicas, construção de barragens e hidrelétricas, etc.), os casos chamam a atenção por reproduzir as desigualdades históricas do Brasil, sempre mediadas pela discriminação racial, com violências ambientais que, não por coincidência, recaem sempre sobre as mesmas populações marginalizadas. No mesmo sentido, dados publicados pela Comissão Pastoral da Terra (2025) demonstram que, no ano de 2024, foi registrado um total de registrou 2.185 conflitos, o segundo maior número desde 1985, abaixo apenas de

2023 (2.250). Estes conflitos, além da dimensão fundiária (do acesso à terra), são expressões também do racismo ambiental.

No estado da Bahia muitos lugares sofrem por ações dos grandes empreendimentos. Como exemplo os conflitos com a Companhia Baiana de Pesquisa Mineral que atua em favor dos interesses da mineradora inglesa Brazil Iron em um conflito com comunidades na Chapada Diamantina. Essa mesma região também é super cobiçada pelas empresas de energia renovável. **Quem é que paga a conta desse desenvolvimento?**

1.5. CRISE CLIMÁTICA E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA – É MAIS FÁCIL PENSAR O FIM DO MUNDO DO QUE O FIM DO CAPITALISMO?

Quantas vezes você viu propagandas que pedia para diminuir o tempo do banho? Lavar o carro com o balde e não com a mangueira... Consumir mais produtos de papel do que de plástico... Somos nós pessoas comuns que estamos destruindo o planeta?

O discurso hegemônico responsabiliza o consumo individual, enquanto desvia o foco da produção industrial em massa, dos grandes empreendimentos e da exploração de recursos, que são os maiores emissores.

É justo falar que os trabalhadores estão acabando com a água potável do mundo e por isso devem diminuir o banho quando existem por exemplo piscinões em Correntina que são grandes reservatórios artificiais construídos por fazendas de agronegócio para irrigação de pivôs centrais. Com capacidade individual de até 190 milhões de litros, esses reservatórios de água, muitas vezes abastecidos por poços de alta vazão geram intensos conflitos hídricos com comunidades locais e ribeirinhos, que denunciam a seca de rios, estudos apontam que uma extensão de quase 11.000 km de trechos de água secos ou em estado crítico no alto e médio Corrente.



Desmatamento do Cerrado e armazenamento de água em piscinões, no município de Correntina, Oeste da Bahia.

Foto: Fillipe Abreu/ Acervo ISPN

como a ideologia dominante dissemina que o capitalismo é a única estrutura possível, tornando alternativas inimagináveis, mesmo diante de crises globais.

Uma das soluções para adiar o fim do mundo é mudar a matriz energética, mas a transição energética tem sido justa? As novas energias são para quem? E para que? O perfil global de emissões de gases de efeito estufa tem como principal fonte a queima de combustíveis fósseis. Entre as atividades mais intensivas em emissões destacam-se, sobretudo, a geração de eletricidade e calor a partir desses combustíveis, bem como o setor de transportes. Nas discussões realizadas durante a COP26, consolidou-se o entendimento de que o uso de petróleo e carvão na produção de energia figura entre os principais fatores responsáveis pelo agravamento das mudanças climáticas.

Contudo, no Brasil é diferente, de acordo com o Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG), responsável por traçar o perfil de emissões do Brasil, a maior fonte de emissão do país, desde 1990, é a mudança de uso da terra e florestas. Nesta fonte estão incluídos o desmatamento, a degradação do solo, conversão do solo em atividades rurais e a queima de resíduos florestais.

PANORAMA DAS EMISSÕES BRASILEIRAS

EM 2024



Quadro de panorama das emissões brasileiras. Crédito: site Clima Info.

Nos últimos anos a transição energética deixou de ser apenas uma agenda ambiental para se tornar um pilar central da segurança nacional e soberania econômica, especialmente para a Europa após o conflito Ucrânia-Rússia. Assim, a “transição energética” é o termo do momento no contexto da geopolítica do petróleo.

As grandes empresas não pensam em reduzir, apenas mudar de matriz, trocar o petróleo por outra fonte de energia. Mudar apenas a matriz resolve o problema? Como pensar o mundo sem o sistema capitalista? E fica a questão: **é mais fácil pensar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?**

2. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGAL AO MEIO AMBIENTE

As leis e políticas de proteção ao meio ambiente que temos hoje no Brasil não surgiram do nada. Elas foram construídas ao longo de nossa história a partir das lutas dos movimentos sociais, das comunidades tradicionais, dos povos do campo e da cidade, das organizações populares e suas **lutas socioambientais**, que questionam a exploração intensiva e predatória dos recursos naturais.

A partir dessas lutas, a sociedade começou a discutir e a prestar atenção a algumas questões:

Os recursos do meio ambiente – as águas, as matas, os frutos – devem ser públicos ou privados?

Como devem funcionar as áreas em que o meio ambiente deve ser especialmente protegido? É possível conciliar a proteção ao meio ambiente com os modos de vida tradicionais nessas áreas, ou pelo menos em algumas delas?

Quem deve participar das decisões sobre a proteção ao meio ambiente?

Foram estas lutas que proporcionaram muitas vitórias e a construção da proteção ambiental, inclusive a determinação de que o **meio ambiente equilibrado é um direito humano fundamental**, e que cabe a toda a sociedade.

NO MUNICÍPIO EM QUE VOCÊ MORA, HÁ MOVIMENTOS SOCIAIS, COMUNIDADES OU ORGANIZAÇÕES QUE JÁ DESENVOLVERAM ALGUMA LUTA OU AÇÃO EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE? QUEM SÃO ELES?



Um exemplo importante da luta socioambiental no Brasil é a do movimento dos seringueiros, que tem como uma das principais referências Chico Mendes. Esta luta foi motivada por diversos fatores, em especial a concentração das terras e o desmatamento. Com o tempo, a luta foi agregando outros extrativistas (catadores de castanha, açaí, cupuaçu, quebradeiras de coco babaçu, piaçabeiros, integrantes de projetos agroflorestais, extratores de óleo e plantas medicinais) e a organização se ampliou, sobretudo pela criação de mais unidades de conservação. Dentre elas, as reservas extrativistas permitem abrigar os modos de fazer, viver e criar dos povos da Floresta Amazônica.

Veja o que Chico Mendes disse sobre essas lutas, numa entrevista dada em 1981:

"O EMPATE FOI UMA FORMA QUE OS TRABALHADORES ENCONTRARAM. QUE ELES DECIDIRAM. DE IMPEDIR O AVANÇO DO LATIFÚNDIO. UMA ESPÉCIE DE UMA BANDEIRA QUE ELES, ENTRE SI, PENSARAM QUE SERIA O ÚLTIMO APELO JÁ QUE ÀS VEZES ELES RECORRIAM À JUSTIÇA E O PROCESSO ERA MUITO LENTO. ENQUANTO ELES RECORRIAM À JUSTIÇA, ENQUANTO ISSO, A FLORESTA IA SENDO DERRUBADA, DE QUALQUER MANEIRA. ENTÃO ISSO NÃO LEVAVA NENHUMA VANTAGEM PRO TRABALHADOR, PORQUE ELE IA PERDENDO TERRENO, DIARIAMENTE."



A partir das lutas de seringueiros e outras comunidades, principalmente no final da década de 1970 e em toda a década de 1980, surgiu a primeira legislação brasileira que trata o meio ambiente de forma global e integrativa, de modo a garantir proteção e não apenas o tratar como meio de desenvolvimento econômico. É a **Lei Federal n.º 6938/1981**, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente e continua em vigor até hoje.

A discussão ambiental ganha mais alcance fora do país um pouco antes do que no Brasil, quando o tema é pautado por movimentos e organizações que exigem que os países e organismos internacionais dialoguem em busca de compromissos e alternativas.

De lá para cá, muitas dessas iniciativas de proteção ambiental, como as conferências internacionais, têm se pautado numa lógica do desenvolvimento sustentável alinhado ao crescimento econômico e da proteção como exclusão do povo aos recursos ambientais. Isso significa dizer que muitos dos compromissos internacionais que supostamente buscam a “proteção do meio ambiente”, na verdade, têm como preocupação principal resguardar os recursos naturais para ser possível a continuidade do desenvolvimento capitalista e da exploração socioambiental.

Da mesma forma, podemos observar mudanças recentes nas legislações ambientais nacionais, que caminham em direção ainda mais graves, com a flexibilização das normas de proteção ambiental, em resposta às pressões políticas e econômicas ligadas ao agronegócio e ao grande capital. Recentemente, à principal flexibilização das proteções ambientais, conquistadas nesse histórico de lutas, ocorreram a partir promulgação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que flexibiliza e facilita a exploração econômica do Meio Ambiente, tendo sido amplamente criticada pelos movimentos sociais e socioambientais, bem como por outros setores da sociedade civil. As críticas concluem que ao invés de fortalecer mecanismos de proteção ambiental e de garantir uma gestão mais justa dos territórios e dos bens naturais, tais mudanças priorizam os interesses produtivos de curto prazo, aprofundando as contradições entre crescimento econômico, conservação ambiental, justiça social e proteção aos território comunitários.

Mesmo assim, a preocupação em torno da proteção ambiental e a construção de normativas neste sentido é um avanço importante e todo o debate ambiental internacional foi fundamental na construção do arcabouço de proteção ambiental do Brasil, em disputa.

2.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O MEIO AMBIENTE

Como nós vimos no início do curso, a Constituição de 1988 foi fruto das lutas e tensões entre movimentos sociais e as classes dominantes. Resultado de muitas disputas no âmbito institucional e fora dele, a Constituição Federal é um marco fundamental para a proteção socioambiental. Ela consagrou o meio ambiente como um bem jurídico relacionado diretamente ao direito à vida e garantiu à proteção do meio ambiente identidade própria.

Pela nossa Constituição as atividades econômicas, em tese, não podem gerar problemas ao meio ambiente, o que envolve o bem-estar dos trabalhadores e trabalhadoras e a existência digna de todos. As atividades econômicas privadas e públicas que violem a proteção do meio ambiente, à saúde e outros direitos de toda a coletividade estão em desacordo com o texto constitucional.

O principal artigo que trata sobre a proteção ambiental na Constituição Federal é o art. 225.

O QUE DETERMINA O ART. 225?

- Diz que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário à sadia qualidade de vida, é direito humano fundamental;
- Torna o meio ambiente bem de uso comum do povo, ou seja, um bem coletivo. E, além disso, garante que o acesso justo e igualitário ao meio ambiente é medida de proteção;
- É dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente;
- A sociedade civil também é responsável pela proteção ambiental, o que consagra a participação popular como um direito constitucional;
- Garante que se o meio ambiente está preservado deve assim permanecer e obriga a reparação do que foi degradado;
- Que a utilização dos recursos naturais não deve afetar as suas condições de reprodução e nem suas características essenciais;
- Garante proteção à sociobiodiversidade dos ecossistemas e biomas;
- Define espaços territoriais especialmente protegidos, como as unidades de conservação;
- Exige Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Licenciamento Ambiental para atividades que degradam o meio ambiente, garantidas a publicidade e participação;
- Que as pessoas ou empresas que causarem danos ambientais devem ser responsabilizadas;
- Estimula a promoção da educação ambiental;
- Que o Pantanal, a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar e a Zona Costeira são patrimônios nacionais.

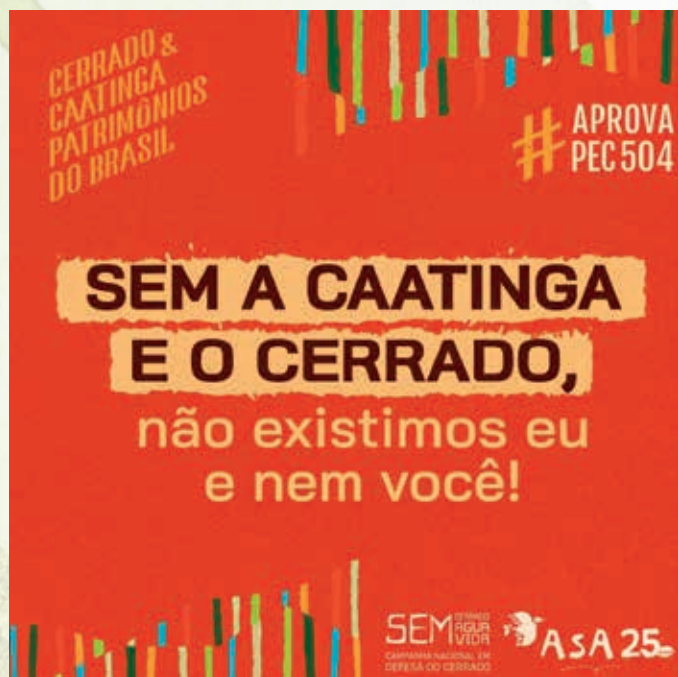


Para conhecer mais sobre o assunto, acesse a Nota técnica ***“Cerrado e caatinga, patrimônios do Brasil: riqueza presente, herança futura”***, elaborada pela Campanha Nacional em Defesa do Cerrado.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO INCLUIU A CAATINGA COMO UM DOS BIOMAS CONSIDERADOS PATRIMÔNIO NACIONAL, ESPECIALMENTE PROTEGIDOS. POR QUE VOCÊ ACHA QUE ISSO ACONTECEU?

A não inclusão da Caatinga como patrimônio nacional não significa que este bioma esteja totalmente desprotegido! As normas gerais de proteção ao meio ambiente valem para o bioma.

Porém, organizações, movimentos sociais e comunidades têm se mobilizado para pressionar o Congresso Nacional pela aprovação da **Proposta de Emenda Constitucional n.º 504/2010**, que pretende incluir tanto a Caatinga quanto o Cerrado como patrimônios nacionais no §4º do art. 225 da Constituição Federal.



Campanha Nacional em Defesa do Cerrado



Além do art. 225, na Constituição Federal existem outros artigos que garantem a proteção socioambiental. É o exemplo dos arts. 215 e 216, que ampliam a noção de meio ambiente, garantindo proteção ao patrimônio histórico e cultural brasileiro, e definindo os povos e

comunidades tradicionais, com seus diferentes modos de fazer, viver e criar, e suas diferentes formas de expressão, como parte integrante deste patrimônio.

2.2. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Ao falarmos sobre proteção ao meio ambiente, estão presentes também os princípios, que devem orientar a aplicação da Constituição Federal e de outras leis e normativas que tratam sobre o meio ambiente. Os princípios não estão escritos literalmente na Constituição, mas têm força de lei e devem ser observados pelos Poderes Públicos (ou seja, pelo Poder Judiciário, no julgamento de conflitos, pelo Poder Legislativo, na elaboração das leis e pelo Poder Executivo na aplicação das leis, execução de políticas públicas e medidas administrativas). Os principais princípios do direito ambiental são:

PREVENÇÃO	Relaciona-se com o perigo concreto de um dano . Não devemos esperar que o dano aconteça, sendo necessário adotar medidas capazes de evitá-lo.
PRECAUÇÃO	Garantia contra os riscos potenciais que, conforme o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Ou seja, se os riscos ambientais não podem ser definidos, é melhor que a atividade não aconteça.
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	Pressupõe a busca de um modelo de desenvolvimento capaz de harmonizar as finalidades econômicas com a preservação ambiental.
FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE	O cumprimento da função social da propriedade rural e urbana está condicionado à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.
SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL	Solidariedade da geração atual em relação às futuras, para que também estas possam usufruir, de forma saudável, dos recursos naturais e do “meio ambiente ecologicamente equilibrado”.
POLUIDOR - PAGADOR	Aquele que polui deve ser responsabilizado pelo seu ato. Ou seja, quem polui deve pagar, se responsabilizar.
USUÁRIO - PAGADOR	Busca-se evitar que o “custo zero” de determinados recursos naturais acabe por levar a uma exploração desenfreada e prejudicial ao equilíbrio ambiental.
PROTETOR - RECEBEDOR	Incentivo econômico a quem realiza ações, não obrigatórias, de preservação ambiental.
PROIBIÇÃO AO RETROCESSO ECOLÓGICO	Proibição de medidas administrativas e legislativas que impliquem em retida ou restrição ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
NATUREZA PÚBLICA DO MEIO AMBIENTE	O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público e à sociedade sua preservação e sua proteção.
PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA E INFORMAÇÃO	O cidadão tem atuação ativa na preservação do meio ambiente. Ele tem o direito de ser informado e educado para participar ativamente da gestão ambiental.
PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE² OU TRANSVERSALIDADE	A proteção do meio ambiente deve ser considerada toda vez que uma política pública ou legislação sobre qualquer tema for criada.

². Impõe que as questões ambientais devem ser consideradas em todas as atividades humanas. Ubiquidade quer dizer existência concomitante em todos os lugares. De fato, o meio ambiente está em todos os lugares, de modo que qualquer atividade deve ser feita com respeito à sua promoção e proteção.

2.3. POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Como vimos, a primeira legislação brasileira que tratou a proteção ambiental de forma global, criando mecanismos, estabelecendo princípios e instrumentos para uma gestão ambiental protetiva, foi a **Lei Federal n.º 6.938/81**. Criada no último período da ditadura militar como uma tentativa de reestruturar os danos causados pela política desenvolvimentista das gestões militares, esta Lei cria a **POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**. A Política Nacional tem por finalidade compatibilizar o crescimento socioeconômico com o uso racional dos recursos ambientais. Ou seja, a sua perspectiva é manter firme a lógica do crescimento econômico. No atual modelo econômico essa compatibilização é, na maioria das vezes, impossível, como também já discutimos. Porém, com fundamento neste objetivo, podemos argumentar que a exploração do meio ambiente deve ocorrer de forma favorável à vida das atuais e futuras gerações.

Para garantir a proteção ambiental, a Política Nacional do Meio Ambiente definiu alguns horizontes e princípios, que devem ser respeitados pelos agentes econômicos quando realizam suas atividades e pelo Poder Público, orientando suas ações.

PESQUISA,
ESTUDO E
TECNOLOGIA
PARA
PROTEÇÃO
AMBIENTAL

EDUCAÇÃO
AMBIENTAL

PLANEJAMENTO
E FISCALIZAÇÃO

PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS

RECUPERAÇÃO
DE ÁREAS

AÇÃO
GOVERNAMENTAL
NA MANUTENÇÃO
DO EQUILÍBRIO

MEIO
AMBIENTE
COMO
PATRIMÔNIO
PÚBLICO

RACIONALIZAÇÃO DO USO
DOS RECURSOS NATURAIS

CONTROLE E ZONEAMENTO
DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

PROTEÇÃO DE
ÁREAS AMEAÇADAS

USO COLETIVO
DO MEIO
AMBIENTE

2.4. INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Tanto a Lei Federal n.º 6.938/81 quanto às leis estaduais que tratam da Política Ambiental contêm, ou podem conter, a previsão de instrumentos para a sua implementação. Os instrumentos são mecanismos utilizados pela Administração Pública para concretizar os objetivos e princípios da Política Nacional do Meio Ambiente. Os principais instrumentos são:

**CRIAÇÃO
DE ESPAÇOS
TERRITORIAIS
ESPECIALMENTE
PROTEGIDOS**

**PENALIDADES
E MULTAS
AMBIENTAIS**

**PADRÕES DE
QUALIDADE
AMBIENTAL**

**AValiação
DE IMPACTOS
AMBIENTAIS**

**LICENCIAMENTO
AMBIENTAL**

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Os **PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL** são as normas que determinam os valores máximos permitidos para o lançamento de poluentes no ar, na água, no solo e de ruídos.

O **ZONEAMENTO** é a demarcação de áreas de um espaço dividido em zonas de características comuns e com base nesta divisão são estabelecidas as áreas previstas nos projetos de expansão econômica ou urbana. É geralmente feito através do Plano Diretor ou por Códigos Urbanísticos Municipais, realizado pelos Municípios, embora os Estados e a União também possam realizar.

A **AValiação DE IMPACTO** é um conjunto de técnicas a fim de realizar análise dos impactos ambientais da instalação ou execução de uma atividade, para embasar as decisões quanto ao licenciamento, ou seja, verificar se há viabilidade ambiental de uma determinada atividade.

O objetivo do **LICENCIAMENTO AMBIENTAL** é assegurar a qualidade de vida da população por meio de um prévio controle e acompanhamento das atividades humanas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente. Determina as condições para o exercício de uma atividade efetivamente causadora de impactos ao ambiente. O licenciamento ambiental é o procedimento técnico e administrativo que acontece junto aos órgãos ou entidades ambientais federais, estaduais e municipais competentes. Trataremos sobre ele mais adiante.

2.5. SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE [SISNAMA]

A **Lei Federal n.º 6.938/81** criou também o SISNAMA. É um sistema administrativo que envolve a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e a sociedade, determinando os entes públicos responsáveis pela proteção ambiental e garantindo a participação da sociedade como um elemento necessário na proteção. O objetivo do SISNAMA é, por meio da coordenação de órgãos e entidades públicas, estabelecer mecanismos capazes de conferir maior proteção ao meio ambiente.

Estrutura Básica do SISNAMA:

CONSELHO DE GOVERNO: Órgão superior de assessoria ao Presidente da República na formulação das diretrizes e política nacional do meio ambiente.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA): Órgão consultivo e deliberativo. Assessora o Governo e estabelece normas e padrões federais que deverão ser observados pelos Estados e Municípios, os quais possuem liberdade para estabelecer critérios de acordo com suas realidades, desde que não sejam mais permissivos que os federais.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA): Planeja, coordena, controla e supervisiona a Política Nacional e as diretrizes estabelecidas para o meio ambiente, executando a tarefa de congrega os vários órgãos e entidades que compõem o SISNAMA.

ÓRGÃO FEDERAL		ÓRGÃO ESTADUAL	ÓRGÃO MUNICIPAL
INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA): É vinculado ao MMA. Formula, coordena, fiscaliza, controla, fomenta, executa e faz executar a política nacional do meio ambiente e da preservação e conservação dos recursos naturais.	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO): Compete proteger o patrimônio natural e promover o desenvolvimento socioambiental através da administração das Unidades de Conservação (UCs) federais. Deve editar normas; propor a criação, regularização fundiária e gestão de UCs.	ÓRGÃOS SECCIONAIS: São os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização das atividades degradadoras do meio ambiente. Como, por exemplo, o Inema.	ÓRGÃOS LOCAIS: Órgãos municipais responsáveis pelo controle e fiscalização de atividades degradadoras. Geralmente são as Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

Os conselhos e comitês (municipais, regionais, de bacias hidrográficas etc.) são espaços essenciais, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Na composição dos conselhos ambientais **É OBRIGATÓRIA A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**, assim como na comissão gestora de parte dos fundos ambientais. Devemos lembrar que art. 225 da CF estabelece o dever da coletividade de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, reforça a participação da sociedade civil na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional do Meio Ambiente.

O principal Conselho Ambiental é o CONAMA, que, como vimos, faz parte da estrutura básica do SISNAMA e, tem caráter deliberativo, ou seja, está autorizado por lei a tomar decisões que devem ser obrigatoriamente seguidas. O Conama tem a função de editar/elaborar normas, regulamentando leis, que devem ser observadas por todos os entes do Estado e da sociedade.

Além do CONAMA, há também outros Conselhos importantes responsáveis pela gestão ambiental e proteção ao meio ambiente e têm como função essencial garantir a participação social e controle popular sobre os atos e decisões do Poder Público, bem como deliberar sobre as prioridades da agenda ambiental.

Um dos principais focos do Governo Bolsonaro foi pôr fim aos espaços colegiados de participação popular, principalmente aqueles relacionados ao meio ambiente, sob um discurso de que era necessário “despetizar” a Administração Pública e cortar gastos. Nessa linha que, em comemoração aos 100 dias de governo, o ex-Presidente Jair Bolsonaro editou o Decreto nº 9.759/2019, **que extinguiu de forma aleatória mais de 700 conselhos e outros espaços colegiados**, entre eles o Fórum Brasileiro de Mudanças do Clima (FBMC), a Comissão Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa, a Comissão Nacional da Biodiversidade (Conabio), a Comissão Nacional de Florestas (Conaflor), a Comissão Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), a Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI) e muitos outros.

Após o Decreto, o Supremo Tribunal Federal foi acionado, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6121, para rever e anular a extinção dos decretos. O STF decidiu restabelecer os conselhos e órgãos colegiados previstos em lei. Da mesma forma, em 2023, logo no início do novo governo Lula, foi publicado o Decreto nº 11.371/2023, que revogou o Decreto nº 9.759/2019. Essas medidas abriram caminho para a reativação e reestruturação de diferentes instâncias de participação social e grande parte dos conselhos citados acima foram revigorados, mas outros, também importantes, continuam extintos, a exemplo da Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico. Outros estão sendo restabelecidos pelo atual governo de Lula, que é o caso da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

O CONAMA, por ser um Conselho criado por lei federal, não foi atingido pelo Decreto nº 9.759/2019. No entanto, Bolsonaro quando extinguiu os outros espaços de participação popular já havia prometido uma reestruturação para o principal conselho ambiental do país. Como

prometido, editou o Decreto n.º 9.806/2019, que reduziu drasticamente a participação da sociedade civil no CONAMA, alterando de forma profunda a sua composição. Antes do Decreto, **o Conama contava com mais de 100 conselheiros/as; após o Decreto o número foi reduzido a 23 representações com direito a voto**, sendo que destes apenas 04 eram representantes da sociedade civil. É fato que a sociedade civil sempre foi minoria no Conama, mas com o Decreto aumentou muito a disparidade. Depois houve algumas alterações no CONAMA, mas o fato é que o Conselho foi fortemente atacado durante a gestão federal 2019-2022.

Em fevereiro de 2023, o Presidente Lula editou novo decreto recompondo o CONAMA, que passou a ter 114 integrantes, dos quais 23 são da sociedade civil. Assim, percebe-se que a retomada do Conselho foi uma das primeiras medidas adoradas pelo Governo, porém a sociedade civil continua em sub-representação, uma vez que não há paridade entre integrantes dos órgãos públicos e da sociedade civil na composição.



3. CÓDIGO FLORESTAL E COMBATE AO DESMATAMENTO

3.1. DISPUTAS POLÍTICAS E RETROCESSOS LEGISLATIVOS – DE 2009 A 2025

O período entre 2009 e 2025 no Brasil foi marcado por intensas disputas políticas que resultaram em retrocessos legislativos ambientais significativos, caracterizados pela flexibilização de normas, anistias ao desmatamento ilegal e enfraquecimento do licenciamento ambiental. Esse movimento, frequentemente impulsionado pela bancada ruralista e setores do Congresso, culminou em 2025 com a aprovação de uma nova legislação de licenciamento descrita como o maior retrocesso ambiental das últimas décadas. O movimento foi pautado pela flexibilização de normas de proteção, licenciamento ambiental e regularização fundiária, frequentemente impulsionado pela bancada ruralista e visando o agronegócio e a mineração.

PRINCIPAIS MARCOS DE RETROCESSO LEGISLATIVO (2009-2025)



2012 REVISÃO DO CÓDIGO FLORESTAL

A aprovação da Lei nº 12.651/2012 é considerada um dos maiores retrocessos. Ela concedeu anistia a desmatadores ilegais que suprimiram vegetação nativa antes de 2008 e reduziu as exigências de recomposição de áreas de preservação permanente (APP).

2017-2022 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E "GRILAGEM"

Alterações legislativas facilitaram a regularização de terras públicas ocupadas ilegalmente, com marcos temporais que estimularam a ocupação de novas áreas e aumentaram o desmatamento.

2021-2025 LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PL 2.159/2021 - aprovado em 2025: Visto como o "maior retrocesso em 40 anos", este projeto dismantela o processo de licenciamento, criando "licenças por adesão e compromisso" (LAC), que funcionam como uma autodeclaração para atividades poluidoras.

2025 DERRUBADA DE VETOS E "PL DA DEVASTAÇÃO"

Em um retrocesso histórico, o Congresso derrubou 52 vetos do Executivo sobre a Lei Geral de Licenciamento, enfraquecendo ainda mais as exigências técnicas e o controle sobre recursos naturais, após a COP30.

2025 FLEXIBILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS: "PL DO VENENO"

Mudanças na legislação de defensivos agrícolas facilitaram o registro e a comercialização de produtos químicos, reduzindo o papel dos órgãos ambientais (IBAMA) e de saúde (ANVISA) na aprovação.

3.2. RESERVA LEGAL

A Reserva Legal (RL) é uma parcela da propriedade rural que deve ser dedicada à preservação da floresta ou para o uso econômico sustentável. O seu principal objetivo é preservar a vegetação nativa, mas pode ser utilizada de forma sustentável para o extrativismo, coleta de frutas, manejo sustentável de animais, extração controlada de lenha, óleo, semente e frutos. O que não é permitido fazer na Reserva Legal é o desmatamento!

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Na Amazônia, 80% da propriedade rural deve ser Reserva Legal, enquanto no Cerrado que está na Amazônia Legal (com partes do Maranhão, Mato Grosso e Tocantins) a Reserva Legal é de 35% da propriedade e no resto do país é de 20%, assim como na Caatinga que também é 20%.

Reserva legal por bioma

Reserva Legal é a parte de uma propriedade privada que precisa ser preservada obrigatoriamente com vegetação nativa. O percentual varia de acordo com o bioma onde ela se encontra

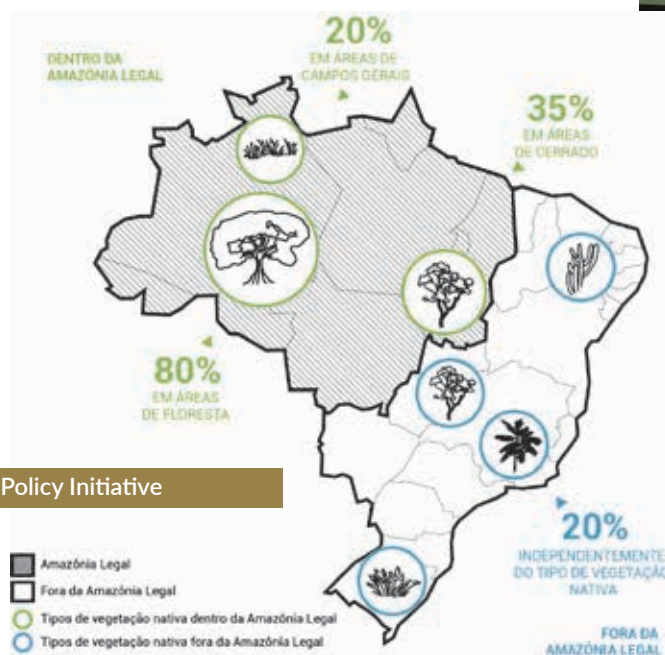
80%
na Amazônia

35%
em áreas de transição
Amazônia-Cerrado

20%
no Cerrado, Mata Atlântica,
Caatinga, Pantanal e Pampa

Crédito: Jornal da USP

Fonte: Código Florestal (Lei 12.651 / 2012)



Crédito: Climate Policy Initiative

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- I o plano de bacia hidrográfica;
- II o Zoneamento Ecológico-Econômico;
- III a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- IV as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
- V as áreas de maior fragilidade ambiental.

3.3. APP

Outro tema do Código Florestal são as Áreas de Preservação Permanente (APPs). Vamos ver o conceito de AAP segundo o Código Florestal: *“área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”*.

Ou seja, APPs são áreas sensíveis e necessárias para a manutenção de serviços ecossistêmicos essenciais, como o fornecimento de água, a regulação dos ciclos hidrológico e climático, a conservação da biodiversidade, a estabilidade geológica e a proteção do solo. São as áreas localizadas nas margens dos rios, lagos, lagoas, represas e nascentes, nas ribanceiras muito inclinadas e no topo dos morros.

As Áreas de Proteção Permanente têm uma proteção ambiental maior. Nesses locais é proibido construir, plantar ou explorar atividade econômica. Somente órgãos ambientais podem abrir exceção à restrição e autorizar o uso e até o desmatamento de APPs, mas, para isso, devem comprovar as hipóteses de utilidade pública, interesse social do empreendimento ou baixo impacto ambiental, como o uso por comunidades tradicionais.

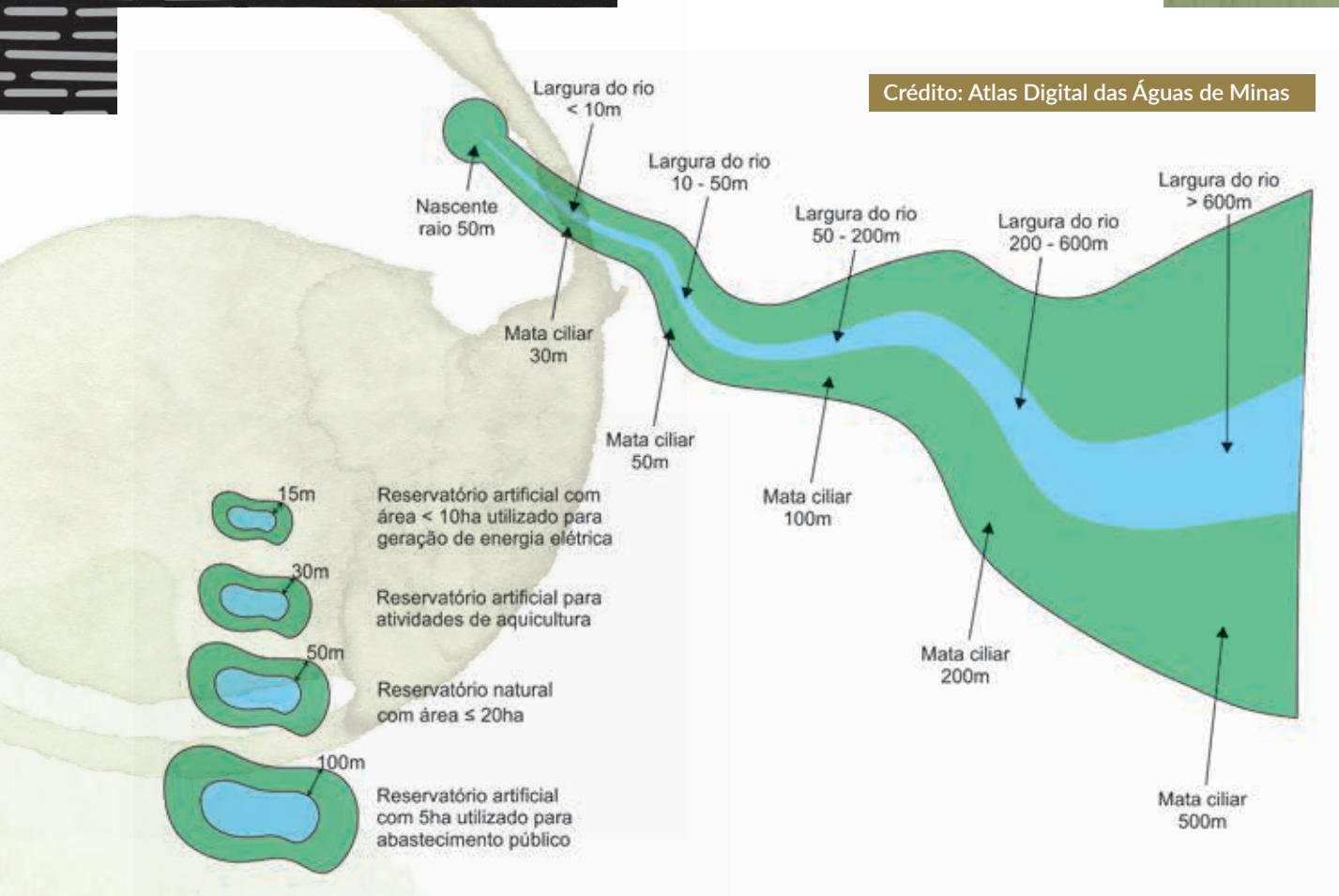
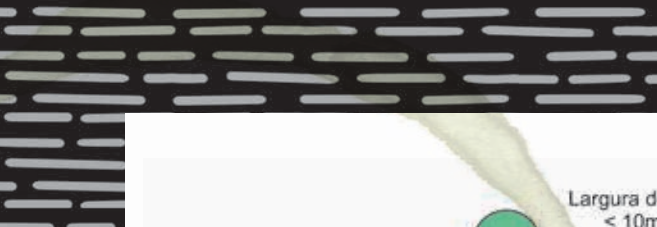
Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

VAMOS VER AGORA O QUE O CÓDIGO FLORESTAL ATUAL ESTABELECE COMO SENDO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE?

Margens de qualquer curso d'água natural (riacho/rio), seja ele perene (que nunca seca) ou intermitente (secam durante algum período do ano). A largura da Área de Preservação Permanente vai depender da largura do riacho/rio:

Se o rio/riacho tiver até 10 m de largura...	...a Área de Preservação será de 30 m (nas margens dos dois lados).
Se o rio tiver de 10 a 50 m de largura...	...a Área de Preservação será de 50 m (nas margens dos dois lados).
Se o rio/riacho tiver de 50 a 200 m de largura...	...a Área de Preservação será de 100 m (nas margens dos dois lados).
Se o rio/riacho tiver de 200 a 600 m de largura...	...a Área de Preservação será de 200 m (nas margens dos dois lados).
Se o rio/riacho tiver mais de 600 m de largura...	...a Área de Preservação será de 500 m (nas margens dos dois lados).



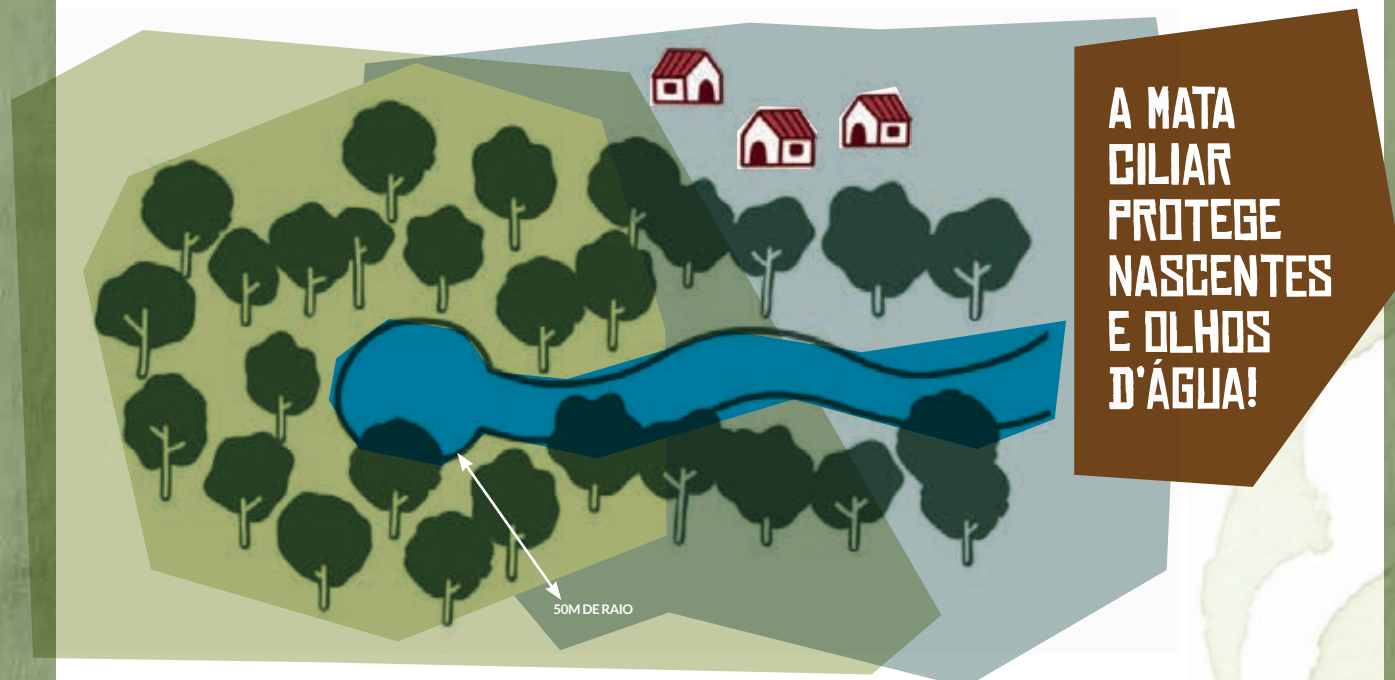
As margens de lagos e lagoas naturais também são áreas de APP. Nesse caso vai depender da localização e do tamanho:

Se o lago ou lagoa estiver na zona urbana...	...a Área de Preservação será uma faixa de 30m ao redor.
Se o lago ou lagoa estiver na zona rural e tiver até 20 hectares de superfície...	...a Área de Preservação será uma faixa de 50m (nas margens dos dois lados).
Se o lago ou lagoa estiver na zona rural e tiver até mais de 20 hectares de superfície...	...a Área de Preservação será uma faixa de 100m (nas margens dos dois lados).



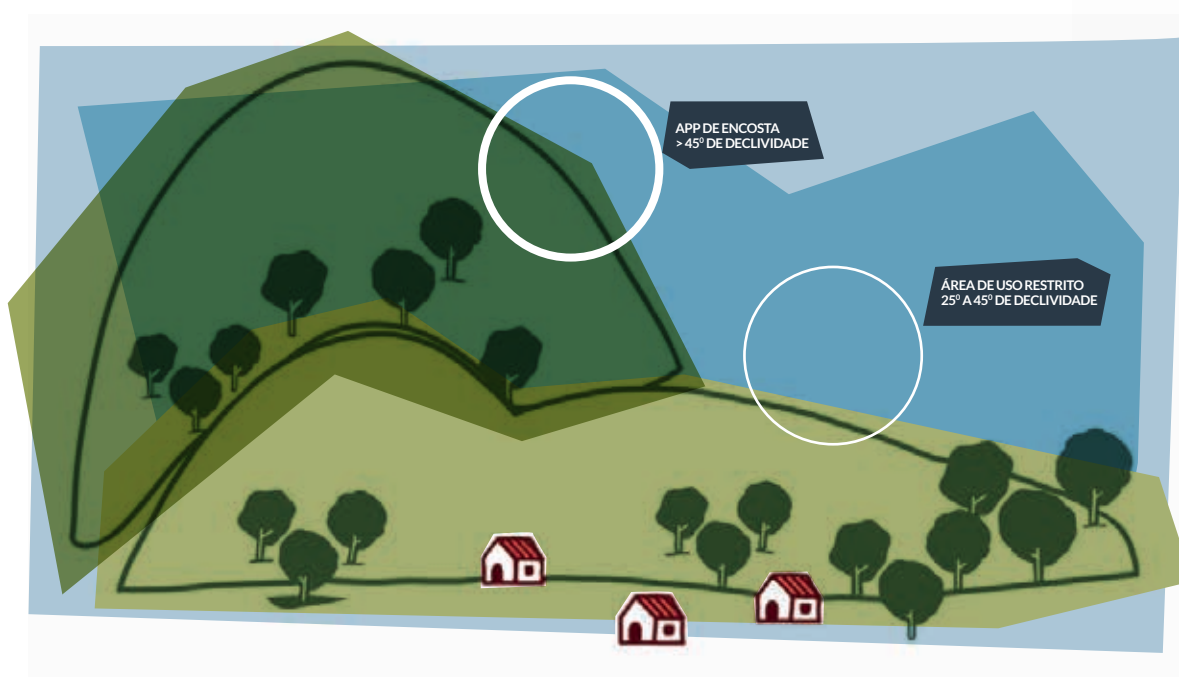
As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, criados a partir do barramento ou represamento de cursos d'água naturais também são APP. Nesse caso, a largura da faixa da APP deve estar determinada na licença ambiental do empreendimento.

As margens das nascentes e dos olhos d'água perenes são áreas de APP. Nesse caso a largura da APP é de 50 metros ao redor.

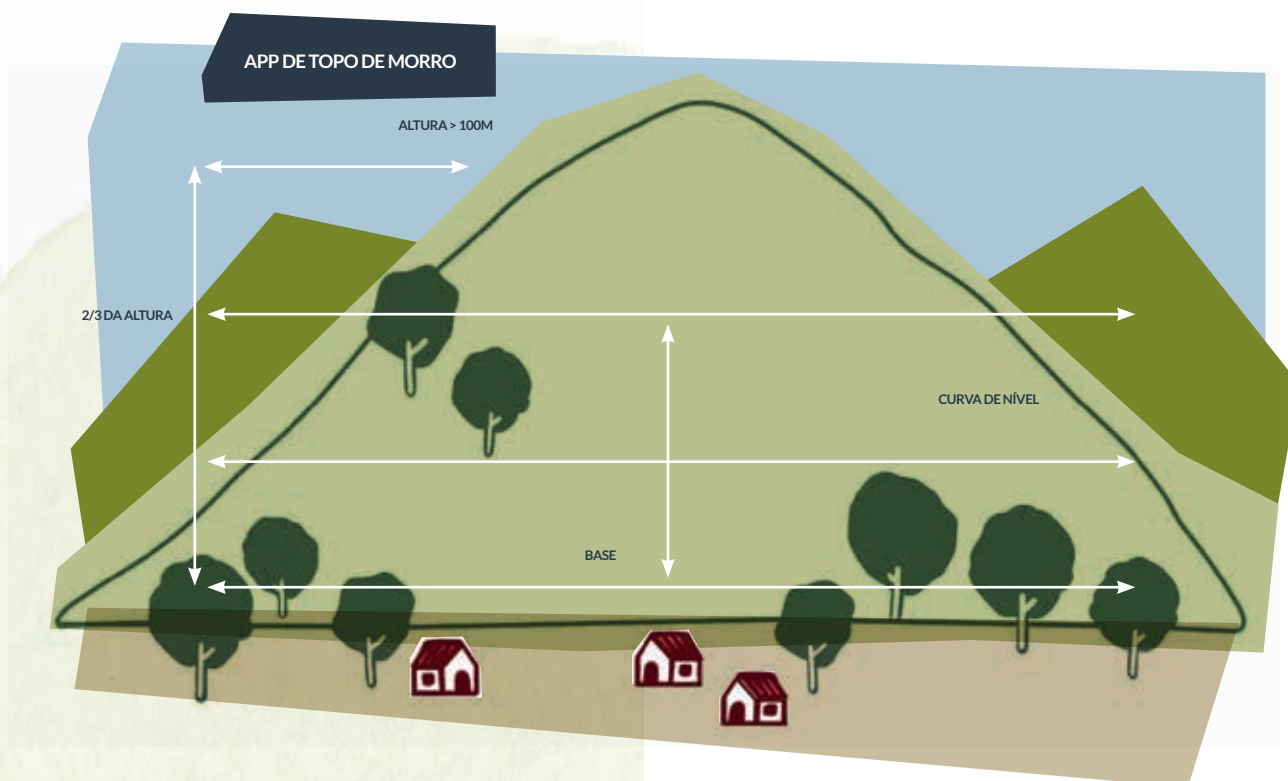


A faixa de 50 metros, contadas a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado das **veredas**, também é Área de Preservação Permanente.

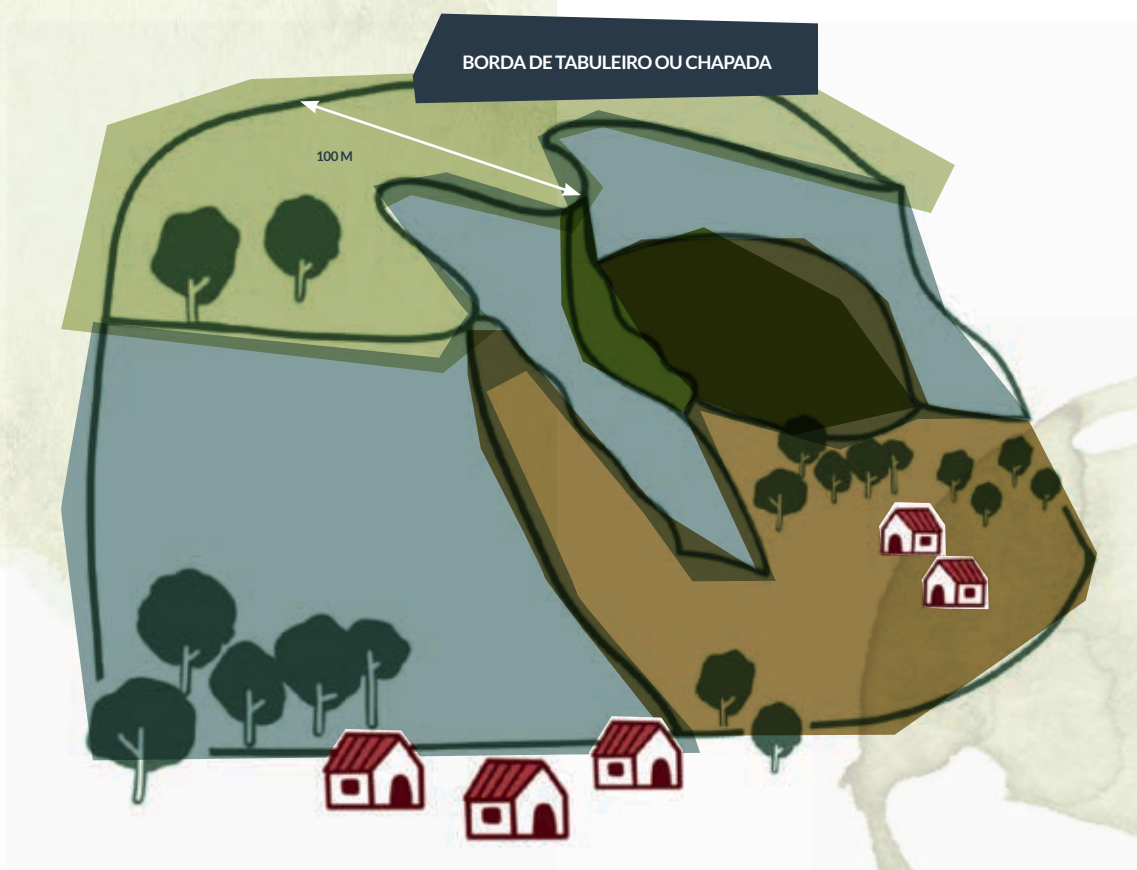
As **encostas de morros** com uma declividade superior a 45° são consideradas Áreas de Preservação Permanente na linha do declive. Isso foi previsto para evitar a erosão e desmoronamentos.



O topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°. Nesse caso, o 1/3 superior do morro será a APP.



Também é APP a borda dos tabuleiros ou chapadas numa faixa de 100 metros.



3.4. CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Além de instituir instrumentos voltados à conservação da vegetação nativa, o Código Florestal também criou mecanismos relevantes para a gestão, o monitoramento e a regularização ambiental dos imóveis rurais: o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA).

E o que é o CAR?

É um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, para reunir e processar informações georreferenciadas sobre Áreas de Preservação Permanente (APP), Reservas Legais, remanescentes de vegetação nativa, áreas destinadas a atividades produtivas e áreas degradadas. Trata-se de um registro obrigatório e autodeclaratório, utilizado como instrumento de controle, monitoramento, planejamento, gestão ambiental e combate ao desmatamento. Em alguns estados o CAR se chama Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR). Na prática, esses CEFIR estaduais estão sendo migrados para o cadastro nacional (CAR).

O PRA - Programa de Regularização Ambiental - corresponde ao programa que possibilita aos proprietários e possuidores rurais promover a regularização ambiental de seus imóveis, a partir da adequação às exigências estabelecidas pela legislação.

O CAR é um cadastro de natureza ambiental! O art. 29 do Código Florestal prevê expressamente que “o cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse”. Mesmo assim, temos percebido tentativas de grilagem de terra usando como “prova” da posse o CAR. Isso é ilegal!

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Entre as mudanças introduzidas pelo Código Florestal de 2012, destaca-se a criação do conceito de áreas rurais consolidadas, que se refere a espaços onde a vegetação nativa em APP e Reserva Legal foi desmatada ilegalmente antes de 22 de julho de 2008 para a realização de atividades agrossilvipastoris — isto é, agrícolas, florestais ou pecuárias. Nesses casos, a legislação passou a permitir a continuidade dessas atividades, estabelecendo um regime jurídico mais flexível (para o agronegócio) de proteção da vegetação nativa. Além disso, o Código pre-

vê regras diferenciadas conforme o tamanho do imóvel rural, adotando critérios ainda mais permissivos para propriedades com até quatro módulos fiscais.

Devemos lembrar que o CAR é feito com base na declaração do posseiro/proprietário da terra e não existe uma ação criteriosa e efetiva de análise e validação dos registros inscritos no Cadastro, que pudesse, por exemplo, garantir a veracidade dos registros e a validade dos documentos comprobatórios juntados. Essa situação favorece as inconsistências no Cadastro e institui mais um instrumento para grilagem de terras. Ou seja, os fazendeiros e empresários, têm registrado os imóveis, muitas vezes com documentos grilados e em áreas onde já estão vivendo posseiros, famílias e comunidades, gerando então uma sobreposição. Por isso, vamos ficar de olho no CAR!

3.5. CAR E GRILAGEM VERDE

Você já ouviu falar em “Grilagem verde”?

A professora Mirna Oliveira em sua tese “Grilagem verde como ferramenta de um contrato racial de expropriação : uma análise de sua emergência, sustentação e efeitos em Comunidades Tradicionais de Fundo e Fecho de Pasto no Oeste da Bahia” aponta que:

A grilagem verde no Oeste da Bahia emerge de um movimento de expansão das fronteiras do grande capital para as áreas de vale – onde se concentram atualmente as comunidades tradicionais – com o objetivo de cadastrá-las como reservas legais de fazendas controladas pelo agronegócio nas áreas dos chapadões e garantir o reconhecimento da regularidade ambiental de tais imóveis rurais. Tal movimento vem sendo estimulado por mudanças aprovadas na legislação florestal brasileira a partir dos anos 2000 e criação de normas e instrumentos jurídicos que têm facilitado as fraudes, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a Compensação de Reserva Legal (CRL). Verifica-se também que a grilagem verde não está dissociada da grilagem tradicional e atua de forma seletiva, porque atinge, preferencialmente, comunidades negras, indígenas e tradicionais em geral, sendo expressão de um conjunto de mecanismos sóciojurídicos que permitem a perpetuação do contrato racial de expropriação na realidade agrária brasileira.

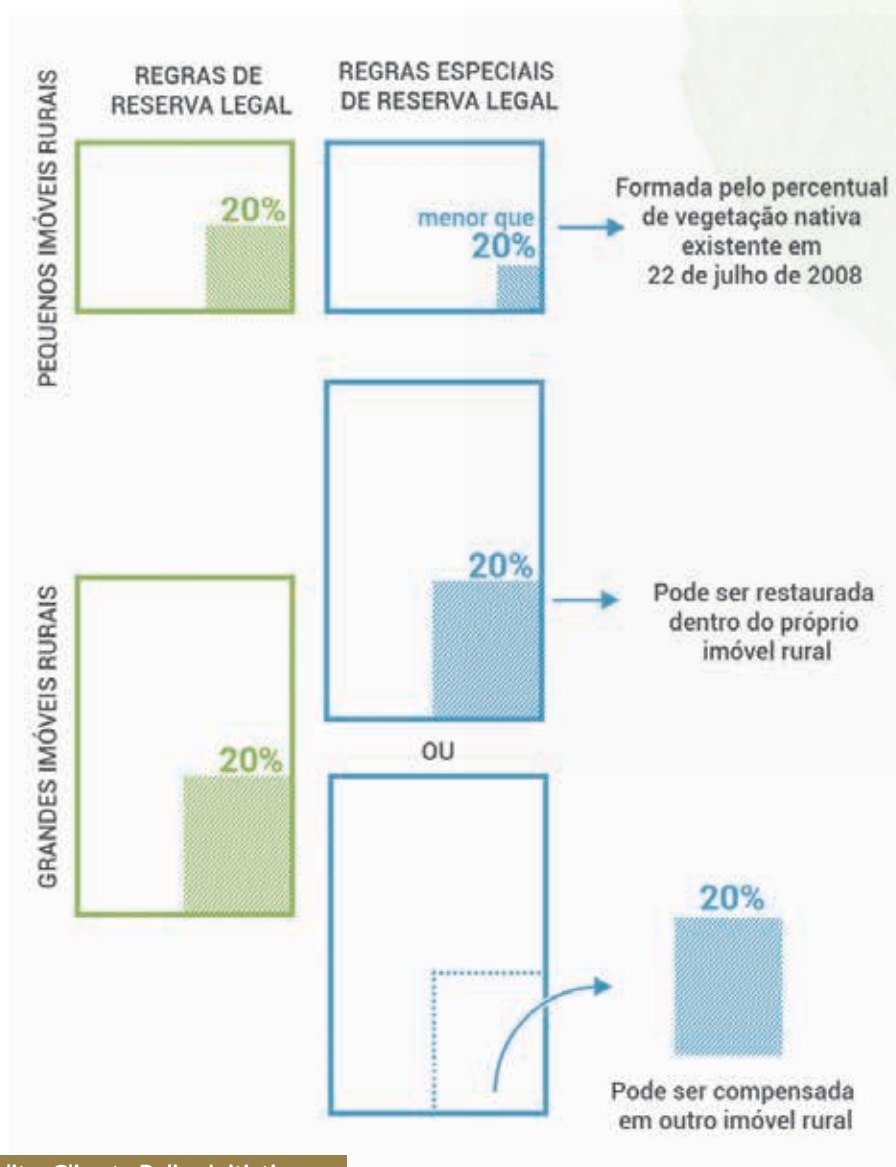
Assim, a expressão “grilagem verde” se refere a essa utilização do Cadastro Ambiental Rural para tentar se apropriar de terras e viabilizar o desmatamento em outros imóveis. O Código Florestal aprovado em 2012, no art. 66, passou a permitir que o dono de uma propriedade compensasse a sua Reserva Legal em outra propriedade, caso em 22 de julho de 2008 a RL fosse menor que o exigido legalmente.

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I recompor a Reserva Legal;
- II permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III compensar a Reserva Legal.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:
(Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

- I ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- II estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
- III se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.



Crédito: Climate Policy Initiative

Essa permissão gerou algumas consequências:

1. Empresas e pessoas físicas grilam terras para compensar os desmatamentos que já haviam sido realizados em outros imóveis;
2. Empresas e pessoas físicas cadastram no CAR a sua Reserva Legal em cima das áreas onde estão as comunidades tradicionais e outros posseiros, uma vez que essas são áreas preservadas, com o intuito de viabilizar o desmatamento de outros imóveis. Por exemplo, uma empresa do agronegócio desmata 20 mil hectares numa área de chapadão no Cerrado e apresenta como Reserva Legal no CAR uma área de 4 mil hectares nos vales, onde estão comunidades tradicionais;
3. Empresas ou pessoas físicas grilam terras preservadas pelo uso tradicional com objetivo de obter rendimentos vinculados ao mercado de carbono, na categoria de prestação de serviços ambientais (PSA) e do REDD - Redução de Emissões causadas por Desmatamento e Degradação Florestal.

Para conhecer uma situação real onde isso ocorreu acesse o QR Code ao lado e leia sobre a luta da Comunidade Tradicional de Fecho de Pasto Capão do Modesto, localizada no Cerrado baiano, que teve o seu território coletivo cadastrado como área de Reserva Legal de empresas do agronegócio. Outra situação semelhante ocorre com as comunidades geraizeiras em Formosa do Rio Preto.



Acesse este QR Code para ler a reportagem sobre o Capão do Modesto.



Acesse este QR Code para ler a reportagem sobre as Comunidades Geraizeiras.

3.6. CAR DE TERRITÓRIOS COLETIVOS

Outro ponto que merece nossa atenção é o CAR dos territórios coletivos. Os territórios quilombolas, indígenas, de fundos e fechos de pasto e outros que são utilizados de forma coletiva também devem fazer o CAR. Ao fazer o Cadastro é importante verificar se existem sobreposições de outras pessoas que registraram primeiro e buscar a anulação desses registros ilegais junto ao órgão estadual ambiental.

O CAR/PCT (Cadastro Ambiental Rural de Povos e Comunidades Tradicionais) é um instrumento específico do Código Florestal Brasileiro para regularização ambiental coletiva de territórios quilombolas, indígenas e outras comunidades tradicionais. Ele reconhece a gestão territorial coletiva, áreas tituladas ou não, garantindo segurança jurídica e acesso a políticas públicas.

O CAR reconhece uma categoria específica para povos e comunidades tradicionais. No caso das comunidades quilombolas, o artigo 68 do ADCT reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes dessas comunidades, exigindo que o Estado emita títulos correspondentes.

Cabe destacar a complexidade do CAR-PCT, uma vez que essas populações apresentam formas de ocupação do território e de manejo da vegetação distintas da lógica que estrutura o imóvel rural convencional.

Nesse contexto, é necessário considerar que o CAR-PCT incorpora uma variável específica: a área do território, que se diferencia da área do imóvel. De modo geral, a área do território declarada corresponde ao espaço que cada grupo reconhece como seu território original e de uso tradicional da terra. Por essa razão, as áreas de território registradas no CAR tendem a ser mais amplas do que as áreas classificadas como imóvel, embora possam eventualmente coincidir em alguns casos, ainda assim, a área do imóvel é, em regra, inferior à área do território.

Como exemplo, em um determinado território tradicional quilombola ainda não titulado, foi declarado no CAR um perímetro referente à área do território superior à área do imóvel, pois, em geral, apenas as áreas de residência, de roça e de ocupação efetiva foram registradas como área do imóvel.

De acordo com a Instrução Normativa N° 02 do Ministério do Meio Ambiente de 06 de maio de 2014, em seu Art. 58 o CAR é obrigatório para áreas ou territórios de povos tradicionais a eles tituladas ou concedidas por instituições ou órgãos competentes os quais são responsáveis pela sua gestão.

Art. 58. As áreas e territórios de uso coletivo tituladas ou concedidas aos povos ou comunidades tradicionais deverão ser inscritas no CAR pelo órgão ou instituição competente pela sua gestão ou pela entidade representativa proprietária ou concessionária dos imóveis rurais, podendo dispor dos benefícios contidos no § 3º do art. 8º do decreto 7.830, de 2012.



Acesse este QR Code para ter mais orientações sobre o CAR PCT e veja a Cartilha do Observatório Florestal.

Capa da Cartilha sobre CAR Quilombola

4. LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo que deve ser feito sempre que for acontecer a instalação, operação ou ampliação de um empreendimento (como uma fábrica, parques de energia eólica, uma hidrelétrica, etc) ou de atividades que utilizam recursos da natureza e são consideradas poluidoras. Então, por exemplo, se uma mineradora quer extrair mármore em determinado local, considerando que essa é uma atividade que polui o meio ambiente, a empresa terá que solicitar uma licença ambiental e, para obter a licença, terá que passar pelo licenciamento ambiental. Da mesma forma, se uma empresa quer desmatar um local e plantar soja, algodão ou outro produto.



@genin_cartunista

A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981) diz que o licenciamento ambiental é um instrumento fundamental na busca do **desenvolvimento sustentável**. Na prática, sabemos que o licenciamento ambiental acaba viabilizando a instalação de empreendimentos que causam muitos danos ambientais e sociais, impondo algumas obrigações às empresas que não conseguem compensar os danos causados.

Podemos resumir dizendo que o licenciamento ambiental é um processo administrativo, iniciado pela empresa que quer se instalar em determinado local, no qual ela pretende obter do Estado o direito de realizar esta atividade poluidora. Ao final, caso seja autorizada a realização da atividade, a empresa terá em mãos um documento chamado licença ambiental.

Por isso, compreender como funciona o licenciamento ambiental é fundamental para que comunidades, organizações sociais e movimentos populares possam acompanhar, fiscalizar e intervir nesses processos. Nessa conversa, já de início, podemos perceber a importância de conhecer um pouco sobre o licenciamento ambiental! É comum a gente se deparar com situações em que empresas querem entrar nos territórios das famílias/comunidades, ou em locais próximos, para instalar algum tipo de empreendimento. Nessas situações, além do processo de articulação, divulgação e outras estratégias que podem ser adotadas para tentar impedir essa instalação, é possível também que os moradores se organizem para intervir no licenciamento ambiental, demonstrando ser inviável a instalação do empreendimento em função dos danos que serão causados à população e à natureza.

4.1. A LEI GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Nos últimos anos, o licenciamento ambiental passou a ser alvo de intensos debates políticos no Brasil, especialmente em razão da criação de uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental, Lei n. 15.190, aprovada em 2025 e vigente desde 04 de fevereiro de 2026. Antes de aprovada, enquanto Projeto de Lei, a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, ficou conhecido como PL da Devastação, e tinha origem em propostas apresentadas em 2004 que passaram por algumas modificações ao longo das quase duas décadas no Congresso Nacional. Após tramitar por diferentes comissões da Câmara dos Deputados, o texto foi aprovado pelos deputados em 2021 e enviado para análise do Senado Federal do Brasil, que o aprovou em 2025.

A aprovação desta lei ocorreu com a influência e barganha dos setores empresariais e do agronegócio, uma vez que a reforma torna o licenciamento mais flexível, rápido e sujeito à vontade dos empreendimentos, trazendo grandes prejuízos socioambientais. Porém, com a tramitação e aprovação no Congresso Nacional, no ano passado, o projeto recebeu fortes críticas de movimentos sociais, pesquisadores e organizações ambientais, por enfraquecer o controle ambiental e reduzir a proteção dos ecossistemas e das comunidades afetadas. Com a pressão popular, a Lei sofreu 63 vetos presidenciais dos quais 52 foram derrubados pelo congresso em novembro, retomando os retrocessos à proteção ambiental existentes na Lei.

Confira algumas matérias da mídia sobre o caso:



Acesse este QR Code
e leia toda matéria.



Acesse este QR Code
e leia toda matéria.



Acesse este QR Code
e leia toda matéria.



JORNALISMO | PESQUISA | EDUCAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

CURTAS

Aprovação do 'PL da Devastação' no Senado será 'maior retrocesso', diz manifesto

Projeto de Lei 2159/2021, apelidado de 'PL da Devastação', amplia o uso de 'autolicensing ambiental' e fragiliza a proteção de territórios tradicionais, segundo entidades da sociedade civil

POR CARLOS JULIANO BARROS

20/05/2025 17:19





SOBRE NÓS - NOSSOS CONTEÚDOS - NOSSO TRABALHO - PARTICIPE

PORTUGUÊS - [DOE AGORA](#) [LOJA WWF-BRASIL](#)

Aprovação do PL da Devastação pelo Senado é inconstitucional e pode gerar retrocessos ambientais irreversíveis

maio 22 2025

A aprovação do PL 2159/2021, conhecido como "PL da Devastação", pelos senadores da República, é uma afronta à Constituição que eles juraram defender

Por WWF-Brasil

Um novo artigo 225, mostra a constituição ambiental que



SEEG - EUNICE - CENTRAL DA COP - MONITOR 2045 - FACEBOOK



OBSERVATÓRIO DO CLIMA

Política Notícias

Congresso recria PL da devastação e mata licenciamento ambiental no Brasil

Com traição de Alcolumbre, Câmara e Senado derrubam 56 dos 63 vetos de Lula à lei do licenciamento, impondo ao país o pior retrocesso legislativo ambiental da história; ONGs irão à Justiça

27 de novembro 2025 por Observatório do Clima



Acesse este QR Code
e leia toda matéria.



**SE O STF AINDA
ESTÁ JULGANDO
ESTA LEI. MESMO
ASSIM ELA JÁ ESTÁ
VALENDO? O QUE
ACONTECE APÓS O
JULGAMENTO?**

Sim, a lei já está em vigor, ou seja ela já está valendo e pode ser aplicada. Porém ela ainda pode sofrer alterações a depender do julgamento no Supremo. Até então, três ações diretas de inconstitucionalidade foram proposta contra a lei, as ADIs 7913, 7916, 7919, que alegam a inconstitucionalidade e a grande flexibilização das proteções ambientais e questionam principalmente a nova modalidade de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC). Nessas ações também foi pedido a suspensão dos efeitos da lei, ou seja que ela não possa ser aplicada até o julgamento final, porém o STF ainda não decidiu a respeito. Na prática isso significa que o STF pode à qualquer momento, suspender os efeitos da lei temporariamente. Também significa que ao final o Supremo pode declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados definitivamente. Se este for o resultado do julgamento final, esses pontos da lei não poderão mais ser aplicados retornando as formas anteriores de Licenciamento Ambiental Previstas.



ENTENDI! ENTÃO ESSA
LEI AINDA ESTÁ EM
DISPUTA. E PODEMOS
VER ALTERAÇÕES NOS
PRÓXIMOS MESES. MAS
O QUE DE FATO MUDA
COM A VIGÊNCIA DELA?

A Lei altera principalmente o modelo de licenciamento no Brasil principalmente ao ampliar os tipos de licença e simplificar significativamente a emissão, além disso regulamenta a dispensa de licenças para determinadas atividades. Entre as mudanças mais criticadas está a criação de modalidades de licenciamento simplificado e de autodeclaração do empreendedor, através da Licença Ambiental Única (LAU) e da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) que permitem o início de atividades com menor análise técnica prévia dos órgãos ambientais. A lei ainda restringe as competências do ICMBio, flexibiliza o direito à Consulta Prévia, altera dispensa o licenciamento para produtores com CAR ainda que pendentes de análise, entre outras alterações que comentaremos ao decorrer do módulo.

4.2. QUANDO O LICENCIAMENTO AMBIENTAL É OBRIGATÓRIO?

A Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, IV diz que será exigido estudo prévio de impacto ambiental, que faz parte do licenciamento ambiental, “*para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente*”. Como podemos ver, a Constituição definiu que TODA atividade com potencial de causar dano ao meio ambiente deverá passar pelo processo de licenciamento, como: construção de estradas, ferrovias, empreendimentos eólicos e solares, instalação de fábricas, entre outros. Os Estados e Municípios podem ter grande protagonismo no licenciamento ambiental e é comum que os Estados

flexibilizem as regras para o licenciamento ambiental e não exijam licença para algumas atividades. Porém com a Lei Geral do Licenciamento Ambiental criou-se uma padronização de critérios nacionais que exigem a padronização das regras locais. Você já pesquisou sobre as regras do licenciamento ambiental no seu Estado? Sabe como elas podem ser impactadas com a nova Lei Geral?

INSTRUMENTOS LEGAIS QUE EMBASAM OS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÕES PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DA BAHIA:

INSTRUMENTO LEGAL	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006	Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências.	BA - 2006
Lei Estadual nº 12.212, de 4 de maio de 2011	Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.	BA - 2011b
Lei Estadual nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011	Altera a Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Lei Estadual nº 11.612, de 8 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e a Lei Estadual nº 11.051, de 6 de junho de 2008, que Reestrutura o Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação.	BA - 2011a
Decreto Estadual nº 14.024, de 6 de junho de 2012	Aprova o Regulamento da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que institui a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei Estadual nº 11.612, de 8 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	BA - 2012c
Decreto Estadual nº 14.032, de 15 de junho de 2012	Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e da Lei nº 11.612, de 8 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 6 de junho de 2012, e dá outras providências.	BA - 2012d
Resolução Cepam nº 4.260, de 15 de junho de 2012	Dispõe, no licenciamento ambiental, sobre os procedimentos e as atividades ou empreendimentos a serem licenciados por meio de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) no estado da Bahia.	BA - 2012b
Portaria nº 33 de 10 de maio de 2013	Torna pública a planilha contendo o enquadramento dos municípios do estado da Bahia nos portes estabelecidos previamente pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (Cepam), para fins de Licenciamento Ambiental, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e dá outras providências.	BA - 2013a

Resolução Cepram nº 4.327, de 31 de outubro de 2013	Dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e dá outras providências.	BA - 2013
Decreto nº 15.180, de 2 de junho de 2014	Regulamenta a gestão das florestas e das demais formas de vegetação do estado da Bahia, a conservação da vegetação nativa, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (Cefir), e dispõe acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia e dá outras providências.	BA - 2014

Fonte: Ministério do Meio Ambiente

FIQUE ATENTO! Embora até o momento nenhuma lei estadual tenha sofrido alterações, é possível que nos próximos meses ou anos elas passem por modificações devido a vigência da Lei Geral de Licenciamento Ambiental!



Fonte: Charge de Dum publicada no Jornal Hoje em Dia, em março de 2012. Disponível na página do próprio autor: <http://dumilustrador.blogspot.com.br/>. Acesso em 16 de fevereiro de 2013, às 10h10.

4.3. QUEM É RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO: UNIÃO, ESTADO OU MUNICÍPIO?

De acordo com a Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas (art. 23 da CF/88). Quando falamos do licenciamento, temos casos em que a União pode licenciar, em outros compete ao Estado e em outros casos é responsabilidade do Município.

FIQUE DE OLHO

Então, temos que avaliar em cada caso para saber se o licenciamento vai ser feito pelo órgão ambiental da União, do Estado ou do Município. É comum que alguns empreendimentos tentem burlar essas regras, principalmente quando são aliados da Prefeitura e sabem que se fizerem o licenciamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente será mais rápido e fácil. É necessário controle e fiscalização dos processos de licenciamento para evitar esse tipo de fraude, assim como favorecimentos pessoais, corrupção de servidores entre outras ações que colocam em risco a atuação do Estado e o meio ambiente.

Por isso, é importante conhecer um pouco sobre esse tema e, caso sua comunidade esteja sendo afetada por algum empreendimento em fase de licenciamento ambiental, procurar ajuda de entidades e grupos locais!

Para identificar qual o órgão que deve licenciar devemos seguir os seguintes passos

1º PASSO: VERIFICAR SE COMPETE À UNIÃO [IBAMA] FAZER O LICENCIAMENTO:

O primeiro passo é verificar se a atividade é de competência da União. Se for, o licenciamento deve ser feito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). O art. 7º da Lei Complementar nº140/2011 trouxe os casos em que o licenciamento deverá ser conduzido pela União. Vamos ver quais são:

EXEMPLOS DE ATIVIDADES QUE DEVEM SER LICENCIADAS PELA UNIÃO:

- a) localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país vizinho;
- b) localizadas ou desenvolvidas em terras indígenas;
- c) localizadas ou desenvolvidas em Unidades de conservação federais, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (ex: se for dentro de um Parque Federal, o licenciamento será feito pelo IBAMA)
- d) localizadas ou desenvolvidas em 02 ou mais Estados (ex: empreendimento que atinge ao mesmo tempo Tocantins e Maranhão).

Caso não esteja na lista acima, seguimos para o próximo passo.

2º PASSO: VERIFICAR SE A ATIVIDADE EM QUESTÃO É CONSIDERADA DE "IMPACTO LOCAL" – COMPETÊNCIA MUNICIPAL [SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO]:

O nosso segundo passo é verificar se aquela é uma atividade de impacto local. Caso seja de impacto local, o Município será responsável pelo licenciamento da atividade.

Como identificar se uma atividade é de impacto local? Quem define o que é considerado IM-PACTO LOCAL é o Conselho do Meio Ambiente do seu Estado.

Estas atividades que o Conselho Estadual do Meio Ambiente caracteriza como de impacto local podem ser licenciadas pelos Municípios, por meio do seu órgão ambiental, que pode ser chamado por diversos nomes como Secretaria do Meio Ambiente, Departamento ou Superintendência.

Aqui é importante fazermos duas observações! A primeira é que para o Município estar libe-rado para fazer os processos de licenciamento ele precisa:

- Ter uma legislação própria sobre a política ambiental;
- Estar com o Conselho Municipal de Meio Ambiente implementado e funcionando.
- Ter em sua estrutura administrativa órgão com capacidade administrativa e téc-nica interdisciplinar para fazer o licenciamento, controlar e fiscalizar as infrações ambientais e para implementar as políticas de planejamento territoriais.

VOCÊ SABE SE EXISTE O CONSELHO NA SUA CIDADE? VOCÊ CONHECE ALGUÉM QUE FAZ PARTE?

Na prática, sabemos que muitos Municípios que têm feito o licenciamento ambiental não deveriam estar fazendo, pois não têm técnicos suficientes (biólogos, engenheiros, geógra-fos etc), nem infraestrutura (carro, GPS etc) para realizar este tipo de atividade e fiscalizar o cumprimento das exigências feitas nas licenças.

3º PASSO: SE O CASO NÃO SE ENCAIXAR EM NENHUMA DAS SITUA-ÇÕES ANTERIORES – COMPETÊNCIA ESTADUAL

Então, caso a atividade/empreendimento não se encaixe nas duas situações que vimos acima, o licenciamento será feito pelo órgão ambiental estadual. Em resumo, podemos dizer que os

Estados ficam com a competência residual (aquela que sobra), devendo licenciar aquilo que não for de competência da União nem dos Municípios. Além disso, cabe aos Estados realizar o licenciamento de empreendimentos e atividades que os impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, ou seja, que atinjam mais de um Município.

VOCÊ CONHECE O ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO ONDE VOCÊ MORA?

Bahia: Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA).



4.4. OS TIPOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Como apontado anteriormente, à Lei nº 15.190/2025, conhecida como Lei Geral do Licenciamento Ambiental, reorganizou e padronizou os tipos de licenças ambientais no Brasil. Hoje a lei estabelece sete tipos principais de licença, que podem ser aplicados conforme o nível de impacto ambiental e a complexidade do empreendimento.

O MODELO TRADICIONAL DE LICENCIAMENTO

O Modelo Tradicional de Licenciamento é um modelo de 3 fases com diferentes análises, objetivos e licenças:

1. LICENÇA PRÉVIA [LP]

O QUE É: É a licença concedida **na fase de planejamento do empreendimento**. Ela avalia se o projeto é **ambientalmente viável**, considerando localização, concepção e possíveis impactos.

O QUE ANALISA:

- localização do empreendimento
- impactos ambientais potenciais
- necessidade de estudos ambientais (como EIA/RIMA)

EXEMPLO: Uma hidrelétrica ou rodovia precisa primeiro demonstrar que pode existir naquele local sem causar impactos irreversíveis.

O QUE MUDA COM A NOVA LEI: Embora a Licença Prévia continue existindo, a nova lei criou alternativas de licenciamento simplificado que dispensam essa fase e exigência da LP.

2. LICENÇA DE INSTALAÇÃO [LI]

O QUE É: Autoriza a construção ou instalação do empreendimento após a aprovação do planejamento.

O QUE EXIGE:

- projetos técnicos
- planos de controle ambiental
- medidas de mitigação e compensação dos impactos

EXEMPLO: Uma indústria que já obteve a Licença Prévia recebe a Licença de Instalação para iniciar a construção da fábrica.

O QUE MUDA COM A NOVA LEI: A nova lei busca acelerar os prazos de análise e simplificar o processo de licenciamento, o que pode prejudicar a qualidade das avaliações técnicas.

3. LICENÇA DE OPERAÇÃO [LO]

O QUE É: É a licença que permite que o empreendimento comece a funcionar efetivamente.

CONDIÇÃO PARA EMISSÃO:

- comprovação de que todas as exigências das licenças anteriores foram cumpridas.

EXEMPLO: Após construir uma indústria e instalar os sistemas de controle de poluição, a empresa solicita a LO para iniciar a produção.

O QUE É: É a licença que permite que o empreendimento comece a funcionar efetivamente.

CONDIÇÃO PARA EMISSÃO:

- comprovação de que todas as exigências das licenças anteriores foram cumpridas.

EXEMPLO: Após construir uma indústria e instalar os sistemas de controle de poluição, a empresa solicita a LO para iniciar a produção.

O QUE MUDA COM A NOVA LEI: Essa licença é fundamental para verificar se as medidas ambientais foram realmente implementadas. Entretanto, a nova lei prevê renovações simplificadas ou automáticas em certos casos, o que pode reduzir a fiscalização efetiva.

- Os Novos Modelos de Licença Simplificada ou Alternativa

Como apontado, a nova lei ampliou formas de licenciamento tornando-os menos exigentes sob a justificativa de serem mais rápidos ou simplificados, as novas modalidades de Licença Ambiental são:

4. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA [LAU]

O QUE É: Reúne todas as etapas do licenciamento em uma única licença. Ou seja, substitui:

- Licença Prévia

- Licença de Instalação
- Licença de Operação

QUANDO É USADA: Em empreendimentos considerados pela lei de menor complexidade ambiental.

EXEMPLO: Pequenas atividades industriais ou empreendimentos de baixo impacto.

OBSERVAÇÕES: A LAU pode reduzir a burocracia, mas também diminui o nível de controle ambiental, pois elimina a avaliação em etapas, que não permite revisões ao longo do processo.

5. LICENÇA POR ADESÃO E COMPROMISSO [LAC]

O QUE É: É uma forma de licenciamento baseada na autodeclaração do empreendedor. O empreendedor simplesmente declara que cumpre todos os requisitos ambientais e se compromete a seguir as regras.

COMO FUNCIONA:

- preenchimento de informações no sistema digital
- assinatura de compromisso ambiental
- emissão rápida da licença

EXEMPLO: Pequenos empreendimentos ou atividades padronizadas.

OBSERVAÇÕES: Esse modelo é considerado o ponto mais polêmico da nova lei porque reduz a análise técnica prévia do órgão ambiental, gerando um “autolicensing”, aumentando o risco de impactos ambientais não avaliados. Além disso, ao reduzir a análise prévia do órgão ambiental, essa modalidade de licença dispensa a entrega dos Estudos técnicos mais complexos de Impacto ambientais, exigindo apenas a assinatura de uma Declaração de Adesão e Compromisso.

LICENÇAS ESPECIAIS

6. LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA [LOC]

O QUE É: É concedida para empreendimentos que já estão funcionando sem licença ambiental.

OBJETIVO: Regularizar atividades que começaram sem autorização.

EXEMPLO: Uma indústria antiga que nunca foi licenciada pode solicitar essa licença para se adequar às normas ambientais.

OBSERVAÇÕES: Essa licença diminui o potencial de responsabilização por danos ambientais ao permitir a regularização de atividades irregulares. Uma das críticas feita a esta nova modalidade de licença é o poder incentivar a instalação de empreendimentos sem licença, na espera de uma regularização posterior, podendo assim se tornar pretexto para legalização de atividades ilegais.

7. LICENÇA AMBIENTAL ESPECIAL [LAE]

O QUE É: Destinada a empreendimentos considerados estratégicos ou prioritários para o país.

EXEMPLOS POSSÍVEIS:

- grandes obras de infraestrutura
- projetos considerados de interesse nacional como projetos de energias e mineração entre outros

OBSERVAÇÕES: Essa licença pode permitir processos mais rápidos para obras estratégicas pelo governo, ocasionando possíveis flexibilizações excessivas das análises ambientais em subordinação ao projeto desenvolvimentista.

RESUMO DOS TIPOS DE LICENÇA			
TIPO	SIGLA	FUNÇÃO	MODELO
Licença Prévia	LP	Avalia a viabilidade ambiental do projeto	Modelo Tradicional
Licença de Instalação	LI	Autoriza a construção do empreendimento	Modelo Tradicional
Licença de Operação	LO	Autoriza o funcionamento da Atividade	Modelo Tradicional
Licença Ambiental Única	LAU	Reúne todas as etapas em uma única licença	Nova Lei Modelo Simplificado
Licença por Adesão e Compromisso	LAC	Licenciamento simplificado por autodeclaração	Nova Lei Modelo Simplificado
Licença de Operação Corretiva	LOC	Regulariza empreendimentos já em operação	Nova Lei Modelo Especial
Licença Ambiental Especial	LAE	Licença especial para projetos Estratégicos	Nova Lei Modelo Especial

FLUXOGRAMA DOS TIPOS DE LICENÇA



4.5. DETALHANDO PROCEDIMENTO TRADICIONAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

De forma bem resumida, podemos dizer que para um empreendimento se instalar deve conseguir 03 tipos de licença: prévia, de instalação e de operação.

LICENÇA PRÉVIA	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LICENÇA DE OPERAÇÃO
O objetivo da empresa nesse momento é aprovar a localização e a concepção do projeto. O que se discute nessa fase do licenciamento é a viabilidade socioambiental do empreendimento ou atividade, ou seja, se os danos sociais e ambientais são menores ou compensados pelo que seria trazido de “bom”. A empresa deve apresentar ao órgão ambiental o EIA e o RIMA, ou os estudos exigidos na situação concreta.	O objetivo da empresa aqui é conseguir autorização para o início das obras de construção do empreendimento. A licença de instalação deve ser solicitada ao mesmo órgão que concedeu a licença prévia.	O objetivo da empresa nessa fase é obter autorização para o funcionamento (operação) do objeto do licenciamento (extração de minério, ponte, barragem, portos, estradas, hidrelétricas, parque de energia eólica ou solar, etc.). Veja que o empreendimento só pode começar a funcionar depois da licença de operação!

LICENÇA PRÉVIA [LP]

A licença prévia deve levar em conta o princípio da prevenção: diante da impossibilidade de se reparar um dano ou de ser e compor uma situação idêntica à anterior, a ação preventiva é a melhor solução. Esta é a fase mais “polêmica” do licenciamento ambiental, pois nela geralmente se dão os maiores embates entre a empresa, o governo e a sociedade civil organizada (comunidades, movimentos sociais, ambientalistas, etc), principalmente quando se trata de atividades que atingem direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais.

Na licença prévia, é obrigatória a apresentação de uma certidão da Prefeitura declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo. Chamamos esse documento de “declaração de conformidade”. Por isso, fique atento em como está o processo de emissão da declaração de conformidade no município, e se a sua comunidade está sendo atingida por algum empreendimento.

De modo geral a fase da Licença Prévia segue o seguinte procedimento:

- Empreendedor solicita a licença ao órgão ambiental competente;
- O órgão ambiental define quais documentos e estudos técnicos devem ser apresentados (o documento que informa isso se chama Termo de Referência);

- A empresa dona do empreendimento contrata uma outra empresa para ir a campo (ir no local onde quer se instalar) e fazer os estudos. Geralmente é nessa fase que as comunidades começam a ver pessoas estranhas circulando pelo território!;
- Os estudos ambientais elaborados são analisados pelo órgão ambiental;
- Acontecem as Audiências Públicas para dar PUBLICIDADE ao licenciamento;
- As pessoas da sociedade civil (comunidades, movimentos sociais, etc) podem enviar ao órgão ambiental pedidos de revisão e/ou esclarecimento sobre os estudos apresentados pela empresa;
- Órgão ambiental elabora um documento aprovando ou não a licença prévia;
- Caso a licença prévia seja aprovada, deverá ser publicada no Diário Oficial.

As audiências públicas ocorrem na fase da Licença prévia. Esse é um momento importante para que as comunidades se manifestem sobre os impactos ambientais e sociais do empreendimento. Porém, muitas vezes, esse espaço é usado para legitimar o projeto e as comunidades ficam de fora da discussão, então é preciso estar bem organizado!

As audiências públicas podem ocorrer por decisão do órgão ambiental que está fazendo o licenciamento ambiental, ou a pedido de entidade civil, ou do Ministério Público, ou por uma solicitação via abaixo-assinado de pelo menos 50 pessoas.

O órgão ambiental deve abrir prazo de 45 dias para a solicitação de audiência pública, a partir da data do recebimento do RIMA. No caso de haver solicitação e o órgão ambiental negar a realização, a licença prévia concedida será considerada nula.

Ao expedir a licença prévia, o órgão ambiental estabelecerá as medidas para “diminuir” os danos causados (chamadas de mitigadoras). Além disso, poderão ser impostas condições para que o licenciamento avance para a próxima fase (condicionantes). O cumprimento dessas medidas é condição para se solicitar e obter a licença de instalação.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO [LI]

A solicitação da licença de instalação é feita no mesmo órgão ambiental que emitiu a licença prévia. Para a solicitação da licença de instalação, o empreendedor deve: comprovar o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença prévia e apresentar planos ambientais detalhados. Os planos serão analisados no órgão ambiental, por meio de um parecer técnico concedendo ou não a licença de instalação. Se concedida, a empresa deve informar no Diário Oficial e em jornal de grande circulação na região onde se instalará a atividade.

Durante a duração da licença de instalação, a empresa deve implementar as condicionantes determinadas, com o objetivo de prevenir ou remediar impactos sociais e ambientais que possam ocorrer durante a construção da obra, por meio de medidas que devem ser tomadas antes do início da operação. O cumprimento das condicionantes é indispensável para a solicitação e obtenção da próxima licença, a licença de operação.

LICENÇA DE OPERAÇÃO [LO]

Ao requerer a licença de operação, a empresa deve comprovar: a implantação de todos os programas ambientais que deveriam ter sido executados durante a vigência da licença de instalação; a execução do cronograma físico-financeiro do projeto de compensação ambiental; o cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas quando da concessão da licença de instalação. Caso a licença seja concedida a empresa deve publicá-la no Diário Oficial e em jornal regional ou local de grande circulação.

Concedida a licença de operação, fica a empresa obrigada a implementar as medidas de controle ambiental (condicionantes), sob pena de ter a LO suspensa ou cancelada. A licença de Operação não dura para sempre, assim após determinado período a empresa tem que solicitar a renovação da licença, quando poderão ser impostas novas condicionantes.

ATENÇÃO! Existem mais dois documentos que são importantes sabermos o que é:

Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): sempre que um empreendimento vai desmatar alguma área, ele precisa ANTES requerer e conseguir essa autorização! Então, veja, estamos aqui falando de licenciamento ambiental, mas para DESMATAR não basta o licenciamento ambiental, é necessário um documento específico chamado Autorização de Supressão Vegetal.

Outorga de recursos hídricos: sempre que um empreendimento vai utilizar água nas suas atividades, ele precisa ANTES requerer e conseguir essa outorga! No mesmo sentido do que falamos acima, não basta a licença ambiental, é preciso o documento específico.

Assim, além da licença ambiental, a sua comunidade deve exigir que a empresa apresente a Autorização de Supressão Vegetal e a Outorga de recursos hídricos.

4.5.1. ESTUDOS EXIGIDOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRADICIONAL

Durante o licenciamento ambiental tradicional, a empresa que quer se instalar deve elaborar estudos ambientais. O Estudo de Impacto Ambiental, conhecido pela sigla “EIA”, é o principal documento para avaliar os impactos do empreendimento que pleiteia a licença ambiental. Na legislação já existiam muitos casos em que não era exigido o EIA – que é um estudo mais completo e detalhado – e sim estudos mais simples. Nesses casos, quando o impacto ambiental de determinada atividade fosse considerado “não significativo”, a Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) diz que “o órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento”. Com a Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental, o Estudo também passa a ser dispensado nas modalidades simplificadas de licenciamento.

De forma resumida podemos dizer que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um documento elaborado por profissionais legalmente habilitados integrantes de uma empresa contratada pela empresa interessada no licenciamento que deve:

- Indicar outros locais em que este projeto poderia ser instalado – isso é chamado de “alternativa locacional” – e também considerar a hipótese de não execução do projeto;
- Identificar e avaliar os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade – aqui temos que ficar muito atentos/as, pois as empresas omitem muitos dos impactos!;
- Definir as áreas que serão direta e indiretamente afetadas com a instalação dos empreendimentos. Nessa delimitação da área que será impactada deve ser levada em consideração a bacia hidrográfica na qual se insere o local.

O fundamental aqui é entendermos que o EIA deve trazer de forma detalhada o projeto que a empresa pretende implementar. Deve estar descrita também qual é a situação atual da área, antes do empreendimento; quais são todos os impactos (diretos e indiretos) que serão gerados pelo empreendimento a curto, médio e longo prazo; quais medidas a empresa vai fazer para tentar “reduzir” os danos ao meio ambiente e à população, entre outras informações. Assim, o EIA geralmente é um documento extenso e com linguagem bastante técnica.

Para viabilizar a participação da sociedade no licenciamento ambiental – já que está em jogo algo tão importante para a coletividade que é o meio ambiente – a legislação exige que a empresa apresente também o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). O RIMA é exigido em todos os casos em que se exige o EIA, mas são dois documentos diferentes e com focos diferenciados. Ele também é elaborado por uma empresa contratada pela empresa que quer se instalar, por isso devemos ficar bem atentos/as para ver se as informações estão corretas, se dados foram omitidos, se os impactos foram corretamente identificados, etc.

O RIMA obrigatoriamente deve ser elaborado em linguagem acessível, com o objetivo de atender ao direito da sociedade de ter informações a respeito do empreendimento e de seus impactos, inclusive as comunidades possivelmente impactadas! O RIMA deve oferecer informações essenciais para que a população tenha conhecimento das vantagens e desvantagens do projeto e as consequências ambientais de sua implementação, numa linguagem acessível!

Então, se, por exemplo, uma empresa de mineração estiver pretendendo entrar no território da sua comunidade, entre outras ações, é possível solicitar cópia do licenciamento ambiental no órgão competente, identificar as irregularidades no licenciamento – por exemplo, se a empresa fez realmente o estudo correto previsto em lei – e denunciar o que estiver errado ao Ministério Público!

O QUE MUDOU COM A NOVA LEI?

Como apontado hoje existem modalidades de licenciamento simplificado e especiais que podem dispensar a elaboração do EIA / RIMA, entretanto esses estudos devem continuar a serem exigidos para o Licenciamento Trifásico Tradicional.

4.6. E SE A EMPRESA DESRESPEITAR AS LEIS AMBIENTAIS QUE TRATAM DO LICENCIAMENTO?

Em regra, se a empresa não cumprir o que ficou estabelecido no licenciamento ambiental, o órgão ambiental que concedeu a licença poderá modificar as condicionantes, suspender ou até mesmo cancelar a licença! De acordo com a legislação, isso pode ocorrer quando (art. 19 da Resolução nº 237/1997 do CONAMA):

- A empresa descumprir as condicionantes ou normas legais;
- A empresa tiver omitido ou feito uma falsa descrição de informações relevantes que serviram de base para a expedição da licença;
- Surgirem, após a emissão da licença, graves riscos ambientais e de saúde.

Porém, com a aprovação da Lei Geral de Licenciamento Ambiental, criou-se um novo mecanismo para evitar a responsabilização das empresas que desrespeitem à lei e o licenciamento ambiental. A possibilidade de emissão da Licença de Operação Corretiva (LOC), permite que empreendimentos ou atividades que estejam funcionando sem o devido licenciamento ambiental, ou com o licenciamento ambiental irregular, ainda possam buscar sua regularização perante o órgão ambiental e assim evitando assim as devidas consequências ao desrespeito à legislação ambiental.

4.7. O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

Mas o que acontece quando um empreendimento pretende se instalar e conseguir licenciamento ambiental para exploração em território tradicional?

Apesar da realidade nem sempre estar de acordo com as Leis, é importante sabermos que os direitos dos povos e comunidades tradicionais nesse caso estão protegidos pela convenção 169 da OIT- Organização Internacional do Trabalho.



MAS, O QUE É ESSA CONVENÇÃO?

A Convenção 169 é um tratado de direitos humanos, que o Brasil assinou e ratificou em 2002, e se comprometeu a cumprir seus mandamentos. Assim, a partir do momento em que ela foi ratificada no Brasil, por meio do Decreto 143/2002, e promulgada através do Decreto 5.051/2004, ela virou lei. E não é qualquer lei.

A CONVENÇÃO 169 TEM UMA IMPORTÂNCIA TÃO GRANDE COMO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE, NA VERDADE, COMPARTILHA DOS MESMOS PRINCÍPIOS QUE A CONVENÇÃO 169.

**ENTENDI!
E COMO ELA PODE
ME PROTEGER?**



Já no artigo 1º, a Convenção 169 da OIT determina os seus sujeitos destinatários, que são os povos indígenas e tribais, caracterizando os povos tribais da seguinte forma:

- a) (...) cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial.

No Brasil, os povos tribais são, na verdade, os povos e comunidades tradicionais, assim definidos no Decreto 6.040/2007:

“grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (Art. 3º, I, decreto 6040/2007).

Esses povos, segundo a Convenção 169 da OIT, devem ser respeitados em seus direitos, inclusive no da autoidentificação. Assim, se você se reconhece e é reconhecido pelos seus pares como tal, não é o estado, a empresa ou qualquer pessoa que tem o direito de dizer que você não é:

A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. (Art. 1º Convenção 169).

Além de reconhecer o direito à autoidentificação, a Convenção 169 também assegura uma série de direitos dos povos e comunidades tradicionais. Isso porque, assim como a Constituição Federal, há o reconhecimento de que somos plurais e que existem diversas coletividades que são regidas por suas próprias formas de organização social, política, cultural, econômica. E, se assim somos, temos que respeitar essa pluralidade e diversidade sociocultural.

Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**
- b) **estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente,** pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

Ou seja, SEMPRE que existir um ato administrativo ou medida legislativa que possa afetar um povo ou comunidade tradicional, elas têm o direito a serem consultadas sobre a medida, incluindo as medidas de licenciamento ambiental. Mas, primeiramente, o que são medidas legislativas e administrativas?

Atos administrativos são aqueles que acontecem sempre quando o estado (seja através da prefeitura, do governo do estado, do órgão ambiental, do órgãos ligados à presidência da república etc.) se manifesta sobre um assunto que envolva direitos ou deveres.

Por exemplo, segundo a legislação da Bahia, sempre que uma empresa queira fazer captação de água em um rio estadual, ela precisa de uma outorga. Essa outorga deve ser concedida pelo órgão ambiental, INEMA, que é ligado ao estado da Bahia. **E essa outorga é um ato administrativo.**

Quando o município aprova uma lei para criação ou extinção de algum conteúdo para uma escola quilombola, isso é uma medida legislativa. E, segundo diz o artigo citado logo acima, sempre que essas medidas acontecerem, povos e comunidades tradicionais devem ser consultados. Essa consulta também deve seguir algumas diretrizes e princípios, por exemplo:

A consulta deve ser prévia: antes de acontecer a medida legislativa e administrativa;

A consulta deve ser livre: feita sem coação, sem o uso da força;

A consulta deve ser informada: as pessoas precisam saber exatamente do que se trata a medida, como irá impactar suas vidas;

A consulta deve ser de boa-fé: sem o uso de artimanhas.



**"MAS, ISSO NUNCA
ACONTECEU NA
MINHA COMUNIDADE.
NINGUÉM NUNCA
ME PERGUNTOU
SOBRE NADA E
HOJE EU CONVIVO
COM UMA SÉRIE DE
PROBLEMAS!"**

De fato, esse é um direito que não vem sendo respeitado. E muitas comunidades já convivem diariamente com efeitos danosos em seus territórios, muito ocasionados pela ausência da consulta.

É importante a gente saber, contudo, que a consulta é um processo e não um ato individualizado. Ela deve ser renovada a cada momento antes que novas medidas sejam tomadas sem a conversa, sem o diálogo com os povos, sem acordos e sem o consentimento deles e delas.

ATENÇÃO: Consulta e audiência pública são coisas diferentes. As audiências públicas são instrumentos de participação popular previstos em lei e devem também acontecer no licenciamento ambiental de empreendimentos, e possuem outro caráter. A consulta prévia é obrigação do Estado e direito dos povos e comunidades tradicionais - ou seja, se destina a sujeitos específicos.

Além disso, o consentimento é uma parte do processo de consulta, embora muitos insistam em negar. A consulta não pode ser um procedimento apenas formal, mas sim deve ser usada para de fato ouvir a opinião dos povos, chegar a um acordo ou alcançar o consentimento. Inclusive a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou nesse sentido.

**MAS COMO DEVE SER
FEITA A CONSULTA?**



É importante sempre lembrarmos que quem deve fazer a consulta é o estado e que ela deve ser realizada mediante procedimentos apropriados e através das instituições representativas dos povos.

Assim, quem vai dizer quem são essas instituições representativas? E que procedimentos adequados são esses? São vocês, povos e comunidades tradicionais que devem dizer.

Se a Convenção 169 da OIT e a Constituição Federal respeitam a pluralidade e diversidade cultural do país e a Convenção 169 ainda diz que esses povos têm o direito de serem consultados e de consentir (ou não) com a construção de medidas que possam afetá-los, nada mais correto do que essas comunidades e grupos digam como deve ser feita a consulta. E o protocolo de consulta é um instrumento que tem sido muito utilizado por comunidades para dizerem exatamente isso: como elas devem ser consultadas, de que forma elas se organizam, de que forma elas querem dialogar com o estado sobre as medidas que impactem seus territórios e quais são suas instituições representativas.



Sabemos que ainda temos muito a aprender sobre esse tema: como funcionam os protocolos de consulta? Como fazer um? O que acontece se esse protocolo não for respeitado? Etc., por isso caso queiram saber mais sobre Consulta Prévia e os direitos dos Povos e Comunidade Tradicionais, consulte a nossa Cartilha: DIREITO À CONSULTA E AO CONSENTIMENTO E OS PROTOCOLOS DE CONSULTA, disponível em: www.aatr.org.br/publicacoes-proprias.

Bom, nesse tópico conhecemos um pouco do licenciamento ambiental. Vimos que ele pode ser um importante campo de “batalha” para as comunidades quando uma empresa quer se instalar em seus territórios. E nessa “batalha” todos da comunidade podem ajudar um pouco! Ajudar a registrar como é a vida da comunidade e o meio ambiente antes do empreendimento, divulgar informações nas redes sociais, colaborar pesquisando na internet os impactos que os empreendimentos podem causar, elaborando cartazes e outros materiais para participar das audiências públicas... ufa! E mais um monte de possibilidades de se somar nessa luta!



ESSA NOVA LEI GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL IMPACTA NO DIREITO À CONSULTA?

SIM! MAS ESSE AINDA É UM CAMPO DE DISPUTA:

A Lei pretende regulamentar a consulta e faz isso vinculando a consulta aos órgãos estatais. Ou seja, embora a lei declare a obrigatoriedade da consulta ela se limita à dispor sobre a consulta aos órgãos gestores de terras ou intervenientes (como a FUNAI e a Fundação Palmares) não garantindo assim a Consulta Direta aos Povos e Comunidades Tradicionais. A nova lei também restringe a possibilidade de atuação destes órgãos apenas para casos de impacto direto sobre o território das comunidades e retira o poder de veto ao licenciamento pela manifestação dos órgãos intervenientes, que agora passam apenas a serem consultados em tentativa de suprimir o direito à autodeterminação dos povos.

Porém, apesar da tentativa legislativa o direito à consulta prévia é um direito constitucional que não se confunde com a consulta aos órgãos intervenientes e ainda é dever do estado executá-la!



5. SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SNUC

5.1. O QUE É UMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO?

Já vimos como a legislação ambiental protege as áreas de vegetação nativa através da definição de áreas de proteção permanente e de reserva legal, que todo imóvel rural tem obrigação de proteger. Além delas, existe uma outra modalidade de área protegida, as unidades de conservação. Uma unidade de conservação é um espaço dedicado à conservação do meio ambiente, instituído pelo poder público, e com regras próprias de funcionamento que podem restringir o tipo de atividade econômica e a presença humana. Elas estão previstas na Lei n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção II – conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

Apesar de a Lei do SNUC ter apenas pouco mais de vinte e cinco anos, a criação de áreas protegidas é bem mais antiga. Em 1861, a Floresta da Tijuca, no Rio de Janeiro, tornou-se a primeira floresta pública no país, com a desapropriação de fazendas de café para proteção da Mata Atlântica remanescente e reflorestamento de espécies nativas, ao mesmo tempo em que se tornou um espaço de lazer e descanso para a população da cidade do Rio de Janeiro.

As unidades de conservação são criadas por um ato do poder público. Ou seja, é o poder público (federal, estadual ou municipal) que avalia o interesse público para a criação da unidade de conservação, e propõe qual será seu desenho e extensão, e seus objetivos e modalidade. Para isso, é obrigatória a realização de estudos técnicos e de consulta pública.

ATENÇÃO! A consulta pública prevista na Lei do SNUC não é deliberativa, e pode se limitar à realização de audiências ou reuniões públicas. No entanto, as populações tradicionais impactadas ainda devem ter seu direito à Consulta Prévia, Livre e Informada respeitado!

5.2. PROTEÇÃO INTEGRAL X USO SUSTENTÁVEL

Hoje, a Lei do SNUC prevê que as unidades de conservação podem pertencer a dois grupos: as unidades de **proteção integral**, e as de **uso sustentável**.

Lei 9.985/2000 Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I - Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Uso Sustentável. § 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. § 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Quando pensamos em unidades de conservação, normalmente pensamos num tipo de preservação em que o meio ambiente passa a existir sem influência humana, em áreas em que o contato das pessoas com os animais, as plantas, as águas e outros elementos do ambiente deve ser reduzida ou eliminada. As unidades de proteção integral seguem, de forma geral, esse modelo; são unidades em que o Estado julga que a proteção dos recursos da natureza não é compatível com o seu uso econômico e, muitas vezes, com a própria permanência da população no local.

SÃO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL:

1. **ESTAÇÃO ECOLÓGICA** – unidade que tem como objetivos a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. As terras da Estação Ecológica devem ser de domínio público, desapropriando propriedades particulares na sua criação, e a visitação humana só é permitida para fins educacionais ou científicos. *Exemplo: Estação Ecológica Estadual de Wenceslau Guimarães.*
2. **RESERVA BIOLÓGICA** – unidade que tem como objetivo a preservação integral da natureza, em que a ação humana deve ser restrita à recuperação do ambiente e ao manejo da própria unidade. Também é uma unidade em que o domínio das terras deve ser público. A visitação para fins educacionais e científicos também é permitida, mas de forma mais restrita que nas Estações Ecológicas. *Exemplo: Reserva Ecológica de Una.*
3. **PARQUE NACIONAL (OU ESTADUAL/MUNICIPAL)** – unidade que tem como objetivo a proteção do ambiente e da beleza das paisagens naturais, sendo permitida a visitação não só para fins de educação e pesquisa, mas também para atividades de recreação e turismo. A propriedade das terras dos Parques também deve ser pública. *Exemplo: Parque Nacional da Chapada Diamantina.*

4. **MONUMENTO NATURAL** – unidade parecida com o Parque, também voltada para a preservação de paisagens raras. Ao contrário das categorias anteriores, os Monumentos Naturais podem ser compostos de terras públicas ou privadas, desde que os proprietários utilizem suas áreas conforme as necessidades de preservação do ambiente estabelecidas pelo poder público. A visitação e outras atividades humanas podem ser permitidas de acordo com o plano de manejo da unidade, desde que não prejudiquem a preservação do ambiente e da paisagem. *Exemplo: Monumento Natural da Cachoeira do Ferro Doido (Morro do Chapéu)*
5. **REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE** – unidade com objetivo de preservar áreas essenciais para a reprodução de espécies da fauna e flora. As áreas de Refúgio também podem ser compostas por terras públicas e privadas, desde que o uso particular das terras não entre em conflito com o objetivo de preservação. A visitação e as atividades de pesquisa podem ser permitidas, dependendo do plano de manejo da unidade. *Exemplo: RVS da Serra dos Montes Altos.*

Ainda que as unidades de conservação de proteção integral permita a visitação, pesquisa e algumas outras atividades humanas, ela não permite a permanência de populações para moradia. A Lei do SNUC diz

“Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.”

No módulo Terra e Território deste curso, estudamos os direitos de povos e comunidades tradicionais sobre seus territórios. Com base nisso, o Estado deveria poder remover comunidades de seus territórios para criar unidades de conservação? Como você acha que conflitos entre os direitos ao território e a proteção ao meio ambiente deveriam ser resolvidos pelo Estado?

ICMBIO DESTRÓI TERREIRO DE JARÊ EM LENÇÓIS COMISSÃO PASTORAL DA TERRA - 25 DE JULHO DE 2024



Confira a reportagem completa no site da Comissão Pastoral da Terra.

No último dia 21 de julho de 2024, o Terreiro de Jarê Peji da Pedra Branca e a comunidade do Curupati, localizados dentro do Parque Nacional da Chapada Diamantina (PARNA), foram alvo de ação de fiscalização de agentes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). O terreiro liderado por Gilberto Tito de Araújo, conhecido como Damaré, foi invadido por agentes do ICMBio, que destruíram o espaço sagrado e mais de 10 casas onde residiam cerca de 35 famílias. A comunidade alega que a ação foi realizada sem diálogo com os moradores, nem notificações prévias, nem negociação com autoridades municipais. Em nota, a gestão do PARNA argumenta que as construções são recentes e que não tinha conhecimento do referido terreiro, nem identificou o local como centro religioso, no momento da fiscalização. A nota contraria as imagens e depoimentos de moradores locais, que comprovam que a roça pertencia ao pai de Damaré há mais de 45 anos, antes da instalação do parque.

Hoje, a legislação prevê que a permanência das comunidades tradicionais nos territórios tradicionais sobrepostos a unidades de conservação de proteção integral se dá através de termos de compromisso, elaborados com a participação da comunidade e assinados pela gestão da unidade de conservação e pelas famílias residentes. A Lei do SNUC e seu regulamento, o Decreto 4.340/2002, tratam o termo de compromisso como um instrumento provisório, considerando a remoção da comunidade como a solução definitiva. No entanto, na prática, termos de compromisso têm sido negociados entre o Instituto e populações tradicionais prevendo a sua permanência a longo prazo no território, entendendo que a lei deve ser interpretada de acordo com o que dizem também a Constituição Federal, a Convenção n. 169 da OIT, e as demais leis e decretos que falam sobre direitos de povos e comunidades tradicionais.

A partir da década de 1980, a legislação brasileira começou a abrir espaço para uma outra forma de pensar a proteção do meio ambiente a partir da realidade das comunidades tradicionais, em especial a partir das lutas das comunidades extrativistas e indígenas da Amazônia.

UM SONHO CONSTRUÍDO PELOS POVOS DA FLORESTA

“A floresta é nossa casa, nossa vida, nosso negócio”. Foi aqui, entre rios e florestas, que aprendemos que lutar pela terra não é só ocupar espaço, é garantir que a floresta seja mantida viva, que nossos rios corram limpos e que nossas crianças possam crescer respeitando quem somos. Nós, seringueiros e seringueiras, ribeirinhos e ribeirinhas, pescadores e pescadoras, quebradeiras e quebradores de coco e castanha, somos os povos da floresta. Nossa luta nos fez enxergar que não podemos depender apenas do Estado. Precisávamos de uma voz própria, uma organização que fale por nós e defenda nossa maneira de viver. Assim nasceu o CNS. Nos anos 1970, lutávamos pela posse da terra. Mas logo percebemos que não bastava só ter o chão sob nossos pés, precisávamos proteger a floresta viva e ter direito à vida digna. Nos tornamos sujeitos ativos, guardiões de territórios e da nossa própria identidade, reconhecendo que a floresta é nosso direito. (Trecho do livro Conselho Nacional das Populações Extrativistas: 40 anos de lutas, conquistas e resistências. Letícia Santiagos de Moraes (org.). CNS: 2025.



Acesse o QR Code para baixar o livro.

As unidades de uso sustentável partem do princípio que as populações tradicionais são agentes da conservação do ambiente, e que seus modos de vida e a permanência em seus territórios são essenciais para a existência da própria natureza.

SÃO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL:

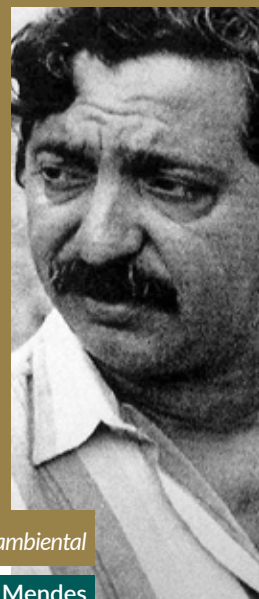
1. **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL** – são áreas em geral extensas em que já existe ocupação humana e em que se identifica a existência de recursos ambientais importantes para o bem-estar e a qualidade de vida de sua população, em que o processo de ocupação humana precisa ser harmonizado com a proteção e sustentabilidade do ambiente. Na prática, a instituição de uma Área de Proteção Ambiental não modifica substancialmente o uso dos recursos ou a devastação do ambiente. As APAs podem ser compostas por terras públicas ou privadas. *Exemplo: APA Serra do Barbado.*
2. **ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO** – são áreas geralmente pequenas, com pouca ou nenhuma ocupação humana anterior, em que o uso humano precisa ser compatibilizado com a preservação de alguma característica natural rara ou extraordinária (por exemplo, a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção). Também pode ser composto por terras públicas e privadas. *Exemplo: ARIE Nascente do Rio de Contas.*
3. **FLORESTA NACIONAL (OU ESTADUAL/MUNICIPAL)** – são áreas de florestas nativas em que a preservação e a pesquisa científica devem ser compatibilizadas pelo uso sustentável dos recursos naturais pelas populações tradicionais residentes. A permanência é permitida apenas às comunidades que já estavam neste território quando a unidade foi criada, através de Contrato de Concessão de Uso. A Floresta Nacional deve ser composta apenas por terras públicas, devendo os imóveis particulares ser desapropriados. *Exemplo: FLONA Contendas do Sincorá.*
4. **RESERVA EXTRATIVISTA** – são áreas utilizadas por populações tradicionais que exercem atividades de extrativismo, agricultura familiar e criação de animais de pequeno porte, e que tem como objetivo a proteção do modo de vida tradicional e o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. A RESEX é de domínio público, sendo garantida a permanência das comunidades beneficiárias através de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. *Exemplo: RESEX Canavieiras.*
5. **RESERVA DE FAUNA** – são áreas com populações de animais adequadas para a pesquisa científica de manejo sustentável destes animais. Embora a exploração econômica sustentável da fauna seja permitida, a caça é proibida. Também deve ser de propriedade exclusivamente pública.

6. **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** – assim com a RESEX, são áreas destinadas à proteção conjunta de modos de vida tradicionais e do ambiente. A RDS tem menos restrições ao uso de seus recursos e alteração do ambiente que a RESEX, desde que o plano de manejo seja respeitado. Também como a RESEX, sua área é pública e a permanência das populações tradicionais é garantida por CCDRU. *Exemplo: RDS Nascentes Geraizeiras.*
7. **RESERVA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO NATURAL** – são áreas particulares voltadas para a preservação ambiental, embora sua criação também dependa da concordância do poder público. Ao contrário das outras formas de unidade de uso sustentável, apenas a pesquisa e a visitação são usos permitidos.

“A proposta das Reservas Extrativistas é a seguinte: as terras estão supostamente nas mãos dos grandes latifundiários. Em toda a área do Acre, apenas dez donos dominam todo o poderio de terras. Dez mandantes. Nós defendemos a Reserva Extrativista, e quando nós [a] defendemos [é porque] nós apostamos que a Reserva Extrativista é economicamente viável para o Brasil, para a Amazônia e para a humanidade. O que nós queremos é o seguinte: que essas terras passem ao domínio da União, que o governo desaproprie essas áreas, que elas passem a ser domínio da União (não do Estado, da União) e que elas se transformem em usufruto aos habitantes da floresta, ou seja, para os seringueiros. Estamos colocando como proposta [o] cooperativismo, colocando como proposta prioritária uma melhor forma de comercialização da borracha e a comercialização da castanha. [...] Em pouco tempo vamos provar que é possível conservar a Amazônia e transformar essa Amazônia numa região economicamente viável para o Brasil e para o mundo. Nós temos clareza disso!” Chico Mendes – depoimento para Lucélia Santos em maio de 1988.



Acesse o QR Code para ler a entrevista completa.



Chico Mendes, *ativista ambiental*

Foto: Memorial Chico Mendes

O surgimento das Reservas Extrativistas e, mais tarde, pelas outras modalidades de unidades de uso sustentável não partiu de uma luta apenas ambientalista, mas de um processo mais amplo de defesa do território pelos povos da floresta diante do desmatamento, do agronegócio, da violência, do garimpo e mineração e da grilagem de terras. Hoje, as RESEX existem também em outros biomas além da Amazônia. A Bahia possui hoje quatro Reservas Extrativistas em seu litoral, duas das quais são Marinhas, tendo como beneficiárias populações tradicionais quilombolas e pesqueiras. Elas não estão livres de problemas, como veremos, mas podem ser um instrumento de luta dos povos e comunidades tradicionais.

5.3. COMO OCORRE A CRIAÇÃO DE UMA UC?

Atualmente, o processo de criação de unidades de conservação federais segue os seguintes passos, determinados pelo Decreto nº 4.340/2002 e pela Portaria Conjunta MMA/ICMBio nº 1.145/2024:

- a) **ETAPA PRELIMINAR** - é a etapa em que o ICMBio e o Ministério do Meio Ambiente recebem e analisam propostas de criação e ampliação de unidades de conservação. Estas propostas podem surgir do próprio governo, ou ser encaminhadas por entidades de defesa do meio ambiente e organizações de povos e comunidades tradicionais. Se o governo julga que a proposta tem relevância - ou seja, se a criação da unidade é estratégica para a proteção do meio ambiente ou a sustentabilidade de modos de vida tradicionais -, a proposta segue para os próximos passos.
- b) **ETAPA ANALÍTICA** - é a produção de estudos técnicos de identificação da área de proposta de criação da unidade e levantamento de informações sobre o ambiente, as paisagens, a população, a economia e a presença de instituições no território. Os estudos são realizados pelo ICMBio, e devem gerar uma proposta de limites e categoria para a unidade.
- c) **ETAPA CONSULTIVA** - é a realização de consultas à população local e outras partes interessadas para chegar a uma versão consolidada de proposta da unidade com categoria, dimensões e limites. Esta etapa inclui reuniões e audiências consultivas com a população local, **consulta prévia, livre e informada com populações tradicionais**, outros ministérios com interesse na proposta, e com governos estaduais através da Casa Civil de cada governo.

Muitas vezes, é aqui que a proposta é engavetada, especialmente quando empreendimentos conseguem convencer outros Ministérios ou governos estaduais a se oporem à criação da unidade.
- d) **ETAPA PROPOSITIVA** - é a etapa de elaboração dos documentos finais sobre a proposta, incluindo a minuta de decreto para criação da unidade, poligonal da área e análise jurídica.
- e) **ETAPA CONCLUSIVA** - é a etapa de tramitação dos documentos sistematizados na etapa anterior no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, pela Casa Civil da Presidência, e assinatura e promulgação do decreto de criação da unidade.

E QUANDO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO É ESTADUAL?

Na Bahia, a autarquia responsável pela gestão das unidades de conservação estaduais é o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA. O INEMA segue as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 4.340. Apesar de não detalhar o procedimento, o Decreto estabelece a necessidade dos estudos técnicos e da consulta pública para definir a proposta final de criação de uma unidade de conservação.

Além do Decreto, ou outra norma, de criação da unidade, seu funcionamento depende de um **plano de manejo**. Este plano é o documento que regulamenta como cada unidade de conservação deve funcionar, e deve conter um mapeamento e sistematização de informações sobre a unidade - limites, características ambientais, aspectos históricos, culturais e socioeconômicos da população, diagnóstico dos problemas ambientais - e um planejamento para que os objetivos de criação da UC sejam alcançados, com prioridades e propostas de ação, contemplando a proteção ambiental, sustentabilidade e o bem-estar das populações.

O plano deve ser elaborado pelo órgão gestor da unidade em até cinco anos da criação da unidade, e aprovado pelo Conselho Deliberativo, no caso de RESEX e RDS, ou por portaria do próprio órgão no caso das demais modalidades. Embora seja de responsabilidade da administração da unidade de conservação, a elaboração do plano de manejo deve sempre envolver a participação do Conselho (seja Deliberativo, seja Consultivo) e a participação efetiva das comunidades tradicionais que vivem na unidade.

5.4. GESTÃO DAS UCS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

As unidades de conservação são geridas pelo poder público através de um órgão ambiental: o ICMBio, na esfera federal, o INEMA na estadual, e normalmente a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou equivalente na esfera municipal. A legislação permite que a gestão seja terceirizada para uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) através de um contrato de parceria.

Além disso, toda unidade de conservação deve ter um Conselho. Na RESEX e na RDS, o Conselho é deliberativo, ou seja, a gestão é obrigada a seguir suas decisões. Nas demais unidades, o Conselho é Consultivo, ou seja, tem o papel de opinar e apoiar a gestão, mas é ela que toma as decisões finais. Pela legislação ambiental, o Conselho deve ser paritário, com número igual de representantes dos órgãos de governo e da sociedade civil; no caso dos Conselhos Deliberativos, as populações tradicionais têm direito à maioria das vagas. A norma do ICMBio que regula a instalação e funcionamento destes Conselhos é a Instrução Normativa nº 09/2014.

A representação da sociedade civil nos Conselhos de unidades de conservação é muito diversa, e não inclui apenas os representantes de movimentos sociais e comunidades. Também disputam essas vagas universidades e institutos de pesquisa, organizações ambientalistas, representantes de Comitê de Bacias, sindicatos de trabalhadores, e também proprietários de terras e empreendimentos. Além disso, ao contrário de outros conselhos e espaços de participação social, as vagas não são ocupadas por eleição, mas sim indicadas por órgãos públicos e entidades definidos na criação do próprio conselho, seguindo as diretrizes da IN nº 09/2014. Dependendo da correlação de forças no momento da criação da unidade, as pessoas preocupadas realmente com a sustentabilidade e preservação podem acabar sendo a minoria do Conselho!

Ter assento no Conselho não é a única forma de participação social nas unidades de conservação! Todas as atas e decisões do Conselho devem ser públicas, acessíveis a qualquer pessoa ou organização interessada, e o órgão ambiental é o Ministério Público podem receber denúncias sobre abusos ou violações de direitos relacionados à gestão das UCs.



6. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS

Um elemento importante do direito ambiental é a determinação de quem promove um dano ao meio ambiente deve ser responsabilizado e obrigado a repará-lo. No dano ambiental, não é necessário que se prove intenção ou vontade por parte daquele que provocou o dano. Em outras palavras, aquele que pelo exercício de sua atividade cria um risco ou promove um dano para um terceiro, pessoa ou meio ambiente, deve ser obrigado a repará-lo, independentemente se teve intenção de causá-lo. A isso se dá o nome de **responsabilidade objetiva**.



ONDE ESTÁ PREVISTO?

Na Constituição Federal:

Art. 225, § 2º: Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Na Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

6.1. MAS AFINAL, O QUE É DANO AMBIENTAL?

O dano ambiental é qualquer alteração negativa no meio ambiente que prejudique o equilíbrio dos ecossistemas, da qualidade de vida das pessoas ou a conservação dos recursos naturais. Ele pode ocorrer de diversas formas, como poluição da água, do solo ou do ar, desmatamento ilegal, destruição de habitats, contaminação por resíduos industriais ou mesmo a partir do prejuízo ou alteração às formas e modos de vida dos Povos e Comunidades. Um exemplo, é o despejo de resíduos industriais em rios, que pode causar mortandade de peixes, comprometer o abastecimento de água e afetar comunidades que dependem daquele recurso para consumo ou subsistência. Nesse sentido, o dano ambiental não atinge apenas a natureza, mas também a sociedade e as populações de forma coletiva e também individual.

Na maioria das vezes está associado a atividades econômicas exploratórias que priorizam a expansão produtiva e a concentração de lucro e riquezas. Um exemplo conhecido na Bahia é a mineração de urânio em Caetité. Desde o início das operações da Mina do Engenho, diversas denúncias e estudos apontaram problemas de vazamentos, contaminação de águas e lençóis freáticos, bem como riscos e prejuízos à saúde da população devido à exposição a materiais radioativos. Outros exemplos marcantes de dano ambiental no Brasil foram os rompimentos das barragens de Fundão e Mina Córrego do Feijão, nos municípios de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, que liberou milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, contaminando rios e destruindo comunidades inteiras. Casos como esse demonstram como a exploração predatória e a falta de instrumentos rígidos de controle ambiental podem gerar danos de grande escala e de difícil reparação.



6.2. TIPOS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A responsabilidade no direito ambiental pode ser de 03 (três) tipos: administrativa, civil e penal. Isso significa que quem causou o dano ambiental pode ser denunciado nessas três esferas. Essas responsabilidades são independentes e autônomas entre si, ou seja, é possível que uma única ação causadora de dano seja responsabilizada, ao mesmo tempo, dessas três formas.

6.2.1. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Os bens ambientais são considerados de interesse difuso, ou seja, são pertencentes e do interesse de todos da sociedade, portanto, são protegidos também por normas de direito público, especialmente as administrativas.

Assim, a responsabilidade administrativa é resultado de uma infração, ou seja, do desrespeito às normas administrativas. Em razão do descumprimento dessas normas, o infrator responderá pelo que fez em um processo (claro que sempre com espaço para se posicionar e apresentar sua defesa), e, ficando comprovada sua responsabilidade pelo dano ambiental gerado, será submetido a penas de natureza administrativa, também chamadas de sanções administrativas. Alguns exemplos são: multa, advertência, interdição de atividades, suspensão de benefícios, etc,

E quem pode aplicar as multas e advertências? Os órgãos da administração pública responsáveis pela fiscalização, a exemplo do IBAMA e ICMBio (órgãos federais), órgãos estaduais de proteção do meio ambiente (ex: INEMA – Bahia,) e órgãos municipais de proteção do meio ambiente.

SE LIGUE!

Quando falamos aqui em competência significa que aquele órgão tem a responsabilidade de fazer aquela tarefa. Por exemplo, o INCRA é competente para demarcar e titular os territórios quilombolas, certo? Isso quer dizer que o INCRA é o órgão responsável por isso. Se um território tradicional quilombola for titulado pela FUNAI podemos dizer que este processo não é válido, pois foi feito por um órgão INCOMPETENTE para essa tarefa.

6.2.2. RESPONSABILIDADE CRIMINAL

A responsabilidade criminal está relacionada ao cometimento de crimes ambientais. Nesse caso, o responsável pode ficar sujeito a pagar multa ou até mesmo a perder a liberdade. Só se pode considerar como crime ambiental aquilo que estiver definido em lei. As ações que tratam de crimes ambientais são propostas pelo Ministério Público.

No quadro seguinte estão descritos alguns dos crimes ambientais, com as respectivas penas, de acordo com a Lei Federal nº 9.605/98:

CRIME	PENA
Caça a espécies de fauna silvestres	6 meses a 1 ano de detenção e multa
Danos à procriação da fauna	6 meses a 1 ano de detenção e multa
Maus tratos e experiências dolorosas em animais	3 meses a 1 ano de detenção
Poluição das águas por empresas	1 a 3 anos de detenção para os responsáveis
Degradação a viveiros e açudes	1 a 3 anos de detenção
Danos à flora	1 a 5 anos de reclusão
Destruição de florestas	1 a 3 anos de detenção e multa
Provocação de incêndios em matas	Até 4 anos de reclusão e multa
Extração mineral sem autorização	6 meses a 1 ano de detenção e multa
Corte e transformação de madeira de lei em carvão	1 a 2 anos de reclusão e multa
Impedir a regeneração natural de florestas	6 meses a 1 ano de detenção e multa
Comercialização e uso ilegal da motosserra	6 meses a 1 ano de detenção e multa
Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental <i>total ou parcialmente falso ou enganoso</i> , inclusive por omissão.	3 a 6 anos de reclusão e multa
Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais	1 a 3 anos de detenção e multa
Causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.	1 a 4 anos de reclusão e multa
Danos ao patrimônio público	1 a 3 anos de reclusão e multa

Em alguns casos, as penas podem ser aumentadas em até um terço, se das infrações resultar diminuição das águas naturais, erosão ao solo, modificação do solo climático, ou se o crime for cometido em épocas de queda de sementes, formação vegetal, seca ou inundação.

6.2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil significa que o causador de uma lesão ao meio ambiente deve ser obrigado a reparar o dano cometido, ou seja, os prejuízos causados pelas condutas lesivas aos bens ambientais devem ser reparados por seus causadores.

No que diz respeito à responsabilidade civil ambiental, na lei brasileira é suficiente que seja comprovada a lesão ambiental, sem que necessariamente seja demonstrado que a conduta que gerou o dano tenha sido criminosa. Dessa forma, é preciso que seja comprovada uma relação entre a ação do responsável e o dano, mas essa ação não necessariamente tem que ser considerada crime, pois, se gerar um dano ambiental, já pode ser responsabilizada.

6.3. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS POR CRIMES AMBIENTAIS

Vale a pena chamar a atenção para o fato de que não somente as pessoas físicas podem ser responsabilizadas por crimes ambientais, mas também as pessoas jurídicas. Assim, por exemplo, uma empresa que pulveriza veneno e causa dano ambiental pode ser responsabilizada. Na realidade, sabemos que grande parte dos crimes ambientais é praticada por empresas e indústrias, preocupadas em maximizar a geração de lucro.

A nossa Constituição Federal responsabiliza a pessoa jurídica, ou seja, a empresa, pelos crimes cometidos em razão das atividades que são desenvolvidas por ela. Assim se busca responsabilizar os grandes criminosos, causadores de problemas ambientais que afetam o meio ambiente e quem deles depende.

A respeito de algumas penas que são aplicadas à pessoa jurídica, quando responsabilizada por um crime ambiental, uma empresa pode, por exemplo, ficar sujeita a pagamento de multa, a restrição de direitos e a prestar serviços à comunidade. Diante dos desafios frente à desenfreada devastação ambiental, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é um instrumento importante para o efetivo controle social das condutas lesivas ao meio ambiente.



SANÇÕES

Esfera Cível

INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA

- Reparação civil decorrente do dano causado, com indenizações à comunidade atingida;
- Recuperação ambiental da área atingida pelo acidente;

Esfera Administrativa

- Advertência;
 - Multa simples entre R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000,00;
 - Multa diária;
 - Suspensão de venda e fabricação do produto;
 - Embargo da atividade;
 - Suspensão parcial ou total da atividade;
- RESTRITIVA DE DIREITO:**
- Cancelamento de licença;
 - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
 - Proibição de participação em licitações públicas por até 3 anos;

Esfera Penal

APLICÁVEL QUANDO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO

- Penas privativas de liberdade (prisão ou reclusão) – para pessoas físicas;
- Penas restritivas de direitos;
- Prestação de serviços à comunidade;
- Interdição temporária de direitos;
- Suspensão parcial ou total de atividade;
- Ressarcimento à vítima ou à entidade pública com fim social a importância que varia de 1 a 360 salários mínimos;
- Recolhimento domiciliar;

6.4. QUEM DEVEMOS PROCURAR NO CASO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS AMBIENTAIS?

Como vimos, a Constituição Federal no artigo 225 prevê que o dever de proteção ambiental é comum a todos, ou seja, todos são responsáveis pela sua preservação. O poder público (seja federal, estadual ou municipal), por ter a obrigação de administrar e executar políticas públicas de interesse coletivo, deve criar condições estruturais e financeiras para cumprir com o dever de proteção ambiental. Para isso, deve-se tanto implementar políticas públicas que incentivem a preservação como realizar a fiscalização de atividades que apresentem qualquer risco ao meio ambiente.

Assim, no caso de violação às normas ambientais devemos denunciar junto aos órgãos ambientais (federal, estadual e municipal). Essa denúncia pode ser feita ao mesmo tempo para os três, pois proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora é obrigação comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, VI e VII).

Quando o Poder Executivo, seja pelo exercício direto de seus órgãos ambientais ou na concessão de licenças ambientais a empresas privadas, falha ao garantir o dever legal de preservação ambiental, o Poder Judiciário e seus órgãos essenciais podem ser provocados para fazer cumprir o que foi estabelecido em lei. Nesses casos podemos procurar o Ministério Público e a Defensoria Pública. Vamos ver como esses entes atuam?

6.4.1. MINISTÉRIO PÚBLICO

O **Ministério Público** é considerado uma instituição permanente e essencial para acessar a justiça. Ele possui o dever de trabalhar para defender a ordem jurídica, o regime democrático e interesses sociais e individuais. A Política Nacional do Meio Ambiente prevê que é papel do Ministério Público propor ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º da Lei 6938/81).

Qualquer pessoa pode enviar uma denúncia ao Ministério Público. Diante de uma violação ambiental você pode enviar uma denúncia ao Ministério Federal e ao Ministério Público Estadual.

No caso do Ministério Público Federal, para fazer uma denúncia você deve realizar um cadastro no sistema no endereço eletrônico <<http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>> e depois clicar em “Representação inicial (denúncia), fato ilícito ou irregularidade”. Também é possível ir presencialmente à sede do MPF fazer a denúncia.



No caso do Ministério Público do Estado, a forma de fazer a denúncia vai depender do funcionamento em cada Estado:

BA

Acessar o endereço eletrônico <<https://atendimento.mpba.mp.br/>> para protocolar a denúncia. Clicar em: “Fazer uma denúncia - Comunique a suspeita da ocorrência de atos ilícitos ou irregularidades”. Também é possível ir presencialmente à Promotoria fazer a denúncia.

O QUE O MP PODE FAZER NUMA SITUAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL?

Diante de uma denúncia o MP pode dar início a um inquérito civil. O Inquérito Civil Público é um procedimento investigativo instaurado pelo Ministério Público para descobrir se um direito coletivo foi violado e para coletar provas. Para tanto, o membro do Ministério Público pode solicitar perícias, fazer inspeções, ouvir testemunhas e requisitar documentos para firmar seu convencimento, conforme o art. 8º, § 1º da Lei 7347/85:

Durante a investigação, o Ministério Público pode expedir uma Recomendação (para que uma obra seja paralisada, para que uma licença ambiental seja suspensa, outro tema) ou propor um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

O que é um TAC? O Termo de Ajustamento de Conduta é um acordo que o Ministério Público faz com o violador de determinado direito coletivo. Este instrumento tem a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial.

Exemplo: Nos casos em que uma indústria polui o meio ambiente, o Ministério Público pode propor que ela assine um termo de compromisso para deixar de poluir e reparar o dano já causado ao meio ambiente. Se a indústria não cumprir com seu compromisso, o Ministério Público pode ajuizar ações civil públicas para a efetivação das obrigações assumidas no acordo³.

Fique atento/a aos TACs, pois algumas vezes eles acabam sendo benéficos a quem degradou o meio ambiente, por preverem ações muito simples e incapazes de reparar os danos.

Se o MP identificar que existem provas suficientes da existência do fato criminoso e da identificação do responsável pelo dano, o Ministério Público poderá propor uma ação judicial chamada Ação Civil Pública (ACP). Aí a questão do dano ambiental será levada para decisão pelo Poder Judiciário, que está prevista no art. 129, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Além do Ministério Público, outros sujeitos podem propor Ações Cíveis Públicas para a defesa do meio ambiente:

- A Defensoria Pública;
- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
- A autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
- A associação que esteja constituída há pelo menos 01 ano e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, etc.

Nos casos em que não é o Ministério Público que propõe a Ação, ele pode intervir no processo como fiscal da lei e, se a instituição ou organização desistir ou abandonar o processo, o Ministério Público pode assumir no lugar do desistente.

³. <https://www.cnmp.gov.br/direitoscoletivos/index.php/4-o-que-e-o-termo-de-ajustamento-de-conduta>

6.4.2. DEFENSORIA PÚBLICA

Assim como o Ministério Público, a **Defensoria Pública** é uma instituição permanente e essencial para acessar a justiça. A Defensoria atua na orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita, destinada a pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social (art. 134 da CF).

O QUE A DEFENSORIA PÚBLICA PODE FAZER NUMA SITUAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL?

A **Defensoria Pública** pode solicitar e acompanhar investigações com a finalidade de elucidar fatos ou situações que, gerados pela administração pública ou seus agentes (incluindo as pessoas jurídicas não-estatais exercendo prerrogativas públicas e prestadoras de serviços públicos). Também elabora relatórios sobre temas relativos ao Estado dos direitos humanos no País. Entre outras atividades, a Defensoria Pública pode propor ações civis públicas na defesa coletiva de cidadãos e promover acordos extrajudiciais (Termos de Ajuste de Conduta). Assim como o Ministério Público, apresenta a organização entre Defensoria Pública do Estado e Defensoria Pública da União.

A sociedade civil pode acessar diretamente o Poder Judiciário propondo uma AÇÃO POPULAR para a proteção ambiental (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal). Essa ação deve ser proposta pelos cidadãos (pessoas físicas) para anular atos lesivos ao meio ambiente.

6.5. REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS

A reparação por danos ambientais tem que ocorrer da forma mais completa possível e buscar restabelecer as condições existentes antes do dano. O que chamamos de reparação integral dos danos ambientais, como já visto, é um princípio fundamental do direito ambiental, pois a degradação do meio ambiente não provoca apenas prejuízos materiais imediatos, mas também impactos sociais, econômicos, ecológicos e culturais que podem permanecer por vários e vários anos. Assim, a reparação não pode se limitar ao pagamento de indenizações financeiras. É garantido que esta reparação envolve um conjunto de ações e medidas voltadas a restaurar o ambiente afetado e a compensar as perdas sofridas pelas comunidades e pela coletividade, incluindo também danos imateriais.

Entende-se portanto, que quem causa um dano assume a obrigação de reparar as consequências desse prejuízo, buscando restabelecer as condições de vida das pessoas afetadas da forma mais próxima possível do que existia antes do dano, ou até mesmo em condições melhores. Assim, devem ser adotadas todas as medidas necessárias para reparar o dano ambiental de forma efetiva, tais como: a recuperação de áreas degradadas, a mitigação de impactos ainda presentes

e a reabilitação das condições ambientais e sociais das regiões afetadas. Na reparação deve-se considerar ainda que os impactos ambientais não atingem todas as pessoas da mesma maneira, pois fatores como desigualdades sociais, raciais e de gênero influenciam na forma como diferentes grupos vivenciam e são impactados pelos efeitos do dano ambiental causado.

No Brasil, os maiores e mais conhecidos processos de reparação por Danos Ambientais, ocorreram com os rompimentos de barragens em Minas Gerais. Em Minas, o princípio da Reparação Integral foi amplamente discutido e aprofundado na luta das Pessoas atingidas pelos rompimentos. Entendeu-se que é aspecto essencial da Reparação Integral a centralidade das Vítimas e das Populações Atingidas, devendo ser garantida a participação destas no processo de definição das medidas reparatórias. Também consolidou-se o entendimento que a reparação integral envolve diferentes dimensões, sendo elas:

- **A RESTITUIÇÃO** - É a efetiva recuperação dos bens ambientais degradados, como a recomposição de áreas desmatadas, a recuperação de cursos d'água ou a restauração de ecossistemas afetados. Bem como, a recuperação ou indenização pelos bens materiais perdidos, e a devolução das condições econômicas das populações afetadas pelo dano ambiental.
- **A MITIGAÇÃO** - É adoção de medidas emergenciais que busquem reduzir os impactos ambientais, sociais e econômicos causados pelo dano enquanto a recuperação completa não ocorrer.
- **A REABILITAÇÃO** - É a adoção de medidas que auxiliem na recomposição das condições de vida das populações afetadas e na recuperação da qualidade ambiental da região atingida.
- **A SATISFAÇÃO** - É satisfazer e reconhecer tanto os danos causados como a responsabilidade das empresas e agentes envolvidos.
- **A NÃO REPETIÇÃO** - É a adoção de medidas institucionais, técnicas e legais que evitem novos danos e garantam a não repetição das ações de degradação ambiental no futuro.



Instituto Guaicuy.
Cartilha: Direito Das
Pessoas Atingidas
pela Vale na Bacia do
Paraopeba, disponível
neste QR Code.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESSI, Gil. PGE aponta grilagem verde em área onde vive comunidade Capão do Modesto. São Paulo, SP: Repórter Brasil, c2023. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2023/09/pge-aponta-grilagem-verde-em-area-onde-vive-comunidade-capao-do-modesto/>>. Acesso em: 31 mar 2026.

ALLEGRETTI, Mary Helena. A Construção Social de Políticas Ambientais: Chico Mendes e o movimento dos seringueiros. Brasília, DF.: Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável), UNB, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 18a. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA COPAÍBA. Lançamento do 6º Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. São Paulo, SP: Copaíba, c2023. Disponível em: <<https://copaiba.org.br/lancamento-do-6o-relatorio-de-avaliacao-do-painel-intergovernamental-sobre-mudancas-climaticas/>>. Acesso em: 31 mar 2026.

BAHIA. Lei Estadual nº 10.431/2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências. Salvador, BA: Casa Civil, 2006. Disponível em: <<https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-10431-de-20-de-dezembro-de-2006>>. Acesso em: 31 mar 2026.

Lei Estadual nº 12.212/2011. Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Salvador, BA: Casa Civil, 2011. Disponível em: <<https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-12212-de-04-de-maio-de-2011>>. Acesso em: 31 mar 2026.

Lei Estadual nº 12.377/2011. Altera a Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e a Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, que Reestrutura o Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação. Salvador, BA: Casa Civil, 2011. Disponível em: <<https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-12377-de-28-de-dezembro-de-2011>>. Acesso em: 31 mar 2026.

Decreto Estadual nº 10.431/2012. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Salvador, BA: Casa Civil, 2012. Disponível em: <<https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-14024-de-06-de-junho-de-2012>>. Acesso em: 31 mar 2026.

Decreto Estadual nº 14.032/2012. Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012, e dá outras providências. Salvador, BA: Casa Civil, 2012. Disponível em: <<https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-14032-de-15-de-junho-de-2012>>. Acesso em: 31 mar 2026.

Decreto Estadual nº 15.180/2014. Regulamenta a gestão das florestas e das demais formas de vegetação do Estado da Bahia, a conservação da vegetação nativa, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, e dispõe acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia e dá outras providências. Salvador, BA: Casa Civil, 2014. Disponível em: <<https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-15180-de-02-de-junho-de-2014>>. Acesso em: 31 mar 2026.

BARROS, Carlos Juliano. Aprovação do 'PL da Devastação' no Senado será 'maior retrocesso', diz manifesto. São Paulo, SP: Repórter Brasil, c2025. Disponível em: <<https://reporter-brasil.org.br/2025/05/aprovacao-do-pl-da-devastacao-no-senado-sera-maior-retrocesso-diz-manifesto/>>. Acesso em: 31 mar 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 mar 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 02 de 2014. Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR. Brasília, DF: Presidência da República. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2014. Disponível em: <https://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf>. Acesso em: 31 mar 2026.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.938/1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 31 mar 2026.

_____. Lei nº 9.985/2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 31 mar 2026.

Decreto nº 4.340/2002. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm>. Acesso em: 31 mar 2026.

Lei nº. 12.651/2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 31 mar 2026.

_____. Decreto nº 9.759/2019. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9759.htm>. Acesso em: 31 mar 2026.

Decreto nº 9.806/2019. Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9806.htm>. Acesso em: 31 mar 2026.

Decreto nº 11.731/2023. Revoga o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11371.htm>. Acesso em: 31 mar 2026.

Lei nº 14.785/2023. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14785.htm>. Acesso em: 31 mar 2026.

Lei nº. 15.190/2025. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15190.htm>. Acesso em: 31 mar 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 504/2010. Altera o §4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=789823&filename=PEC%20504/2010>. Acesso em: 31 mar 2026.

Projeto de Lei nº 2.633/2020. Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252589>>. Acesso em: 31 mar 2026.

CAMARGOS, Daniel. Quilombolas acusam estatal baiana de favorecer mineradora inglesa em conflito. São Paulo, SP: Repórter Brasil, c2025. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2025/03/quilombolas-estatal-bahia-cbpm-brazil-iron/>>. Acesso em: 31 mar 2026.

CARDOSO, Beatriz e SILVA, Maurício Correia. Nota técnica PEC 504/2010 – ao Parlamento Brasileiro. Brasília, DF: Campanha Nacional em Defesa do Cerrado, c2023. Disponível em: <<https://www.campanhacerrado.org.br/14-biblioteca/publicacoes/438-nota-tecnica-pec-504-2010>>. Acesso em: 31 mar 2026.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no campo 2024. Goiânia, GO: CPT, c2025. Disponível em: <<https://cptnacional.org.br/documento/conflitos-no-campo-brasil-2024/>>. Acesso em: 31 mar 2026.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA REGIONAL BAHIA. ICMBio destrói terreiro de Jarê em Lençóis. Salvador, BA: CPT, c2024. Disponível em: <<https://cptba.org.br/icmbio-destroi-terreiro-de-jare-em-lencois/>>. Acesso em: 31 mar 2026.

_____. A morte das águas no Oeste da Bahia. Salvador, BA: CPT, c2024. Disponível em: <<https://cptba.org.br/a-morte-das-aguas-no-oeste-da-bahia/>>. Acesso em: 31 mar 2026.

CONSELHO NACIONAL DE POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS. Belém: c2023. Disponível em <<https://cnsbrasil.org/>>. Acesso em: 31 mar 2026.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DOS ESTADO DA BAHIA. Manual de licenciamento ambiental - Sistema FIEB. 2a. ed. Salvador, BA: FIEB, 2022.

GARRIDO, Bibiana. Comunidade se mobiliza contra grilagem verde e impactos negativos das fazendas Estrondo no oeste da Bahia. Brasília, DF: Tô No Mapa, c2022. Disponível em: <<https://tonomapa.org.br/2022/12/08/comunidade-se-mobiliza-contragrilagem-verde-e-impactos-negativos-das-fazendas-estrondo-no-oeste-da-bahia/>>. Acesso em: 31 mar 2026.

MAIA, Milene. Orientações para inscrição, análise e validação do Cadastro Ambiental Rural em território quilombola. [São Paulo, SP/Brasília-DF]: ISA/CONAQ, 2020. Disponível em: <<https://observatorioflorestal.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Orientacoes-para-ins>

cricao-analise-e-validacao-do-Cadastro-Ambiental-Rural-em-territorio-quilombola.pdf>. Acesso em: 31 mar 2026.

MARQUES, Samuel Carvalho de Azevedo. Em torno da “wilderness”: unidades de conservação, divergências no ambientalismo e concordâncias entre cientistas e administradores. In: ROCHA, Júlio Cesar de Sá (org.). Direito, sustentabilidade ambiental e grupos vulneráveis. Salvador: EDUNEB/EDUFBA, 2016.

MORAES, Letícia Santiago de (org.). Conselho Nacional das Populações Extrativistas: 40 anos de lutas, conquistas e resistências. Belém: CNS, 2025. Disponível em: <<http://cnsbrasil.org/wp-content/uploads/2025/11/Livro-CNS-40-ANOS.pdf>>. Acesso em: 31 mar 2026.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. Congresso recria PL da devastação e mata licenciamento ambiental no Brasil. São Paulo, SP: Observatório do Clima, 2025. Disponível em: <<https://oc.eco.br/congresso-recria-pl-da-devastacao-e-mata-licenciamento-ambiental-no-brasil/>>. Acesso em: 31 mar 2026.

OLIVEIRA, Mirna Silva. Grilagem verde como ferramenta de um contrato racial de expropriação: uma análise de sua emergência, sustentação e efeitos em Comunidades Tradicionais de Fundo e Fecho de Pasto no Oeste da Bahia. 2024. 250 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>>. Acesso em: 31 mar 2026.

SALUM, Lucas e VASCONCELOS, Ana Carolina. ‘Crise climática é fruto da lógica capitalista’, aponta pesquisador. São Paulo, SP: Brasil de Fato, c2025. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/podcast/bem-viver/2025/09/04/crise-climatica-e-fruto-da-logica-capitalista-aponta-pesquisador/>>. Acesso em: 31 mar 2026.

SANTOS, Antonio Bispo dos. A terra dá, a terra quer. São Paulo, SP: Ubu, 2023.

SALVIATTI, Ana Paula. Neoliberalismo ambiental agrava o caos climático enquanto vende soluções verdes. São Paulo, SP: Intercept Brasil, c2025. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2025/02/25/neoliberalismo-ambiental-solucoes-verdes/>>. Acesso em: 31 mar 2026.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 510/2021. Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu

uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146639>>. Acesso em: 31 mar 2026.

SINIMBÚ, Fabíola. Lei do licenciamento ambiental entra em vigor com ações no STF. Brasília, DF: Agência Brasil, c2025. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2026-02/lei-do-licenciamento-ambiental-entra-em-vigor-com-acoes-no-stf-0>>. Acesso em: 31 mar 2026.

VAZ, Bernardo e VIEIRA, Larissa (orgs.). Direitos das pessoas atingidas pela Vale na Bacia do Paraopeba. Belo Horizonte, MG: Instituto Guaicuy, 2021. Disponível em: <https://guaicuy.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Cartilha_1edic%C3%A7%C3%A3o_83o_versao-final.pdf>. Acesso em: 31 mar 2026.

WWF-BRASIL. Aprovação do PL da Devastação pelo Senado é inconstitucional e pode gerar retrocessos ambientais irreversíveis. Brasília, DF: WWF-Brasil, 2025. Disponível em: <<https://www.wwf.org.br/?91541/Aprovacao-do-PL-da-Devastacao-pelo-Senado-e-inconstitucional-e-pode-gerar-retrocessos-ambientais-irreversiveis>>. Acesso em: 31 mar 2026.

ANOTAÇÕES

[illegible]

ANOTAÇÕES

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. On the left side, there is a rectangular piece of light green paper with a distressed, torn edge effect. This green piece is layered over the ruled paper, extending from the top margin down towards the bottom. The overall appearance is that of a notebook page or a template for a document where a specific section has been highlighted or replaced with a different material.

Figure 6

Figure 6 shows a series of horizontal bars representing different categories or groups. The bars are arranged in a grid-like pattern, with each row containing multiple bars of varying lengths. The labels for the rows are partially visible on the left side, including "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K", "L", "M", "N", "O", "P", "Q", "R", "S", "T", "U", "V", "W", "X", "Y", "Z". The bars themselves are light gray and set against a dark background.

[illegible]



ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS

PARCEIROS



APOIO



Thousand
Currents

ORGANIZAÇÃO

